



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

LUIZA GUIMARÃES MOREIRA

**AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL: UM NECESSÁRIO
RECORTE DE RAÇA E GÊNERO**

Brasília, 2017

LUIZA GUIMARÃES MOREIRA

**AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL: UM NECESSÁRIO
RECORTE DE RAÇA E GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Carolina Costa Ferreira

**Brasília
2017**

LUIZA GUIMARÃES MOREIRA

**AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL: UM NECESSÁRIO
RECORTE DE RAÇA E GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Carolina Costa Ferreira

Brasília, 14 de julho de 2017.

Banca examinadora

Prof.^a Carolina Costa Ferreira
Orientadora

Prof.^a Camilla Gomes
Examinadora

Prof.^a Selma Souza
Examinadora

Brasília
2017

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à professora, orientadora e amiga, Carolina Costa Ferreira pela oportunidade de fazer parte do Grupo de Pesquisa “Criminologia do Enfrentamento”. Em tempo, agradeço à todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo pelo apoio e incentivo à realização desse trabalho. Agradeço também à minha família, aos amigos e companheiros de biblioteca, sem os quais, nada disso seria possível.

CUSTÓDIA DE QUEM?

Luiza Guimarães Moreira

Coração acelerado

Pés no chão

Cabeça baixa

Mãos para trás

Lágrimas nos olhos

Voz rouca

Fica quieto senta aqui assina aqui

Nome endereço nome da mãe

Doutor, não fui eu...

Não estou interessado no mérito

Esse procedimento é somente para saber da legalidade da prisão

E esse olho roxo, o que foi?

Apanhei, doutor... "dos polícia"...

Sabe o nome deles?

Não, doutor, ele mandou eu não olhar,

Se não, apanhava mais

Oficie o MP

Mas, eu vou preso, doutor?

Manutenção da ordem pública

Preso? Doutor, não fui eu...

Próximo!

Nome telefone endereço

RESUMO

As audiências de custódia surgiram em um contexto de crise no sistema carcerário brasileiro. Com o objetivo de analisar os discursos dos juízes nessas audiências e se elas cumprem o papel de diminuir as prisões desnecessárias e impedir as ilegais, bem como de apurar casos de tortura, foi analisado, no primeiro capítulo, esse instituto à luz da Criminologia Crítica, especialmente com enfoque na Teoria do Etiquetamento e na cultura do encarceramento. Após, foi feita uma análise dos dados obtidos por meio de pesquisas de campo realizadas em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Distrito Federal – com especial enfoque para o último, já que orientanda e orientadora participaram ativamente da coleta de dados das pesquisas locais –, a fim de investigar o funcionamento das audiências de custódia. Por fim foi feito um recorte de gênero, raça e classe, para analisar os discursos e “broncas” que os magistrados reproduzem nessas audiências.

Palavras chave: Audiência de Custódia. Prisão preventiva. Criminologia crítica. Cultura do encarceramento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	12
1.1. O Estado de Coisas Inconstitucional e a ADPF 347.....	14
1.2. Prisões preventivas e a implementação das audiências de custódia ...	20
1.3. Os olhares da Criminologia Crítica às audiências de custódia	28
2. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL	36
2.1. As audiências de custódia em São Paulo.....	37
2.2. As audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro	43
2.3. As audiências de custódia no Distrito Federal.....	45
2.4. Análise dos discursos dos magistrados em audiência de custódia comparados às decisões dos juízes naturais	48
3. RAÇA, CLASSE E GÊNERO: OS DISCURSOS DAS JUÍZAS E JUÍZES NO DISTRITO FEDERAL	53
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69
ANEXO I	73

INTRODUÇÃO

O Sistema Penal brasileiro tem enfrentado graves problemas em razão da crise nas penitenciárias, decorrente da superpopulação carcerária e da situação degradante em que vivem os presos, hoje, no país. Nesse contexto, em 2015, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com o objetivo de que fosse reconhecido o chamado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, em razão da constante violação de direitos humanos e da omissão do Poder Público em buscar soluções para esse problema.¹

No julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) acatou o pleito do requerente para, entre outras medidas, determinar a implementação das audiências de custódia em todo o Brasil, com o objetivo de diminuir o número de prisões preventivas decretadas.²

Com essas audiências, o custodiado passa a ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas após sua prisão. Nesse momento, caberá ao magistrado decidir sobre a legalidade e a necessidade dessa prisão e, também, questionar ao acusado se houve maus tratos ou tortura policial.

O presente trabalho tem por objetivo compreender qual o impacto causado pela implementação das audiências de custódia no Distrito Federal em relação às prisões preventivas e, especialmente, sobre a aplicação (ou não) do princípio da não culpabilidade nessas audiências.

As audiências de custódia são um instituto novo que requer especial atenção, posto que a investigação a fundo de seu método de desempenho e funcionamento permitirá a aplicação de melhorias em diversos sentidos, garantindo, assim, que seus objetivos iniciais, quais sejam: adequar o processo penal brasileiro

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em 20 fev. 2017

² Ibidem

aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; prevenir casos de tortura; e evitar prisões ilegais sejam alcançados.

Sendo assim, essa pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, será tratado o conceito, finalidades e possível alcance das audiências de custódia à luz da Criminologia Crítica.

Já no segundo capítulo, será feita uma contextualização das audiências de custódia no Brasil com foco no impacto que elas têm causado, especialmente, no Distrito Federal. Nesse momento serão abordados os dados a respeito do monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Distrito Federal. Além disso será feita uma análise comparativa entre as decisões proferidas nas audiências de custódia e aquelas proferidas no curso do processo penal em questão com intuito de averiguar como estão sendo recepcionadas as audiências de custódia pelas juízas e juízes naturais, bem como o discurso desses quanto ao princípio da presunção de inocência.

Por fim, no terceiro capítulo, será feito um recorte de gênero, raça e classe no âmbito das audiências de custódia, com objetivo de compreender o discurso punitivo das juízas e juízes que muitas vezes tendem a dar “brincas” nos custodiados.

O método de pesquisa escolhido foi o qualitativo, pois a observação do comportamento de todas as partes da audiência de custódia será imprescindível para compreensão do fundamento da decisão do juiz ao decretar ou manter a prisão preventiva, bem como se o princípio da presunção de inocência foi aplicado. Isto porque, espera-se que com a pesquisa de campo seja possível observar detalhes que não constam nas decisões escritas.

Justifica-se ainda a escolha da pesquisa de campo, por considerar que apenas o método quantitativo, ou a aplicação de questionários objetivando confirmar hipóteses, não seria suficiente para alcançar o objetivo almejado na monografia, qual seja, verificar qual o impacto da implementação das audiências de custódia no Distrito Federal e em que medida o princípio da não culpabilidade é aplicado nessas audiências.

Neste aspecto, Howard Becker³ (2014, p.188) afirma que “as coisas olham para mim como elas olhariam para você se você estivesse posicionado onde estou”. Em tal afirmação, está descrita a ideia de que as pessoas agem de acordo com o que esperam da sociedade, e a magistrada ou magistrado, investidos em seu papel, também o farão.

Sendo assim, o método de pesquisa qualitativa é o mais apropriado para investigar qual o impacto da implementação das audiências de custódia no Distrito Federal com foco na diminuição da prisão preventiva e na cultura do encarceramento, bem como se o princípio da não culpabilidade é aplicado. Desse modo, será possível observar aspectos que não podem ser analisados pelo método quantitativo, como padrões de comportamento dos promotores, policiais, custodiados, defensores públicos e como tais atitudes são interpretadas pelas juízas e juízes na fundamentação de seu veredicto.

Cumprido destacar que não é objetivo desse trabalho verificar a eficácia das audiências de custódia e se essas cumprem o papel de diminuir ou não o número de prisões preventivas no Distrito Federal. Busca-se aqui, compreender como essas audiências estão sendo recepcionadas no Sistema Penal, especialmente pelos juízes de 1ª instância.

Com o intuito de alcançar o objetivo da pesquisa, será feita a análise das decisões proferidas pelas magistradas e magistrados na audiência de custódia com objetivo de verificar: se foi preservada a presunção de não culpabilidade do custodiado e se foi decretada a prisão preventiva.

Sou pesquisadora do grupo “Criminologia do Enfrentamento” e observei audiências de custódia de janeiro a março de 2016, e, posteriormente, de novembro a dezembro do mesmo ano. Ainda, assisti audiências de custódia no período de janeiro de 2017.

Nesse sentido, essa monografia é fruto de um processo de descoberta das críticas provocadas pelas Criminologias Críticas que me fizeram questionar o

³ BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista dos Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n.2, jul. 2014. p. 188.

funcionamento das audiências de custódia como uma prática garantista, dentro de um Sistema Penal baseado no Direito Penal Máximo. Sendo assim, no decorrer das audiências foram observados os argumentos utilizados pela juíza ou juiz para justificar a sua decisão, seja pela decretação da prisão preventiva, seja pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

Em suma, percebe-se que a importância do tema é demonstrada pela possibilidade de, por meio de novas pesquisas, encontrar soluções para a melhor aplicação das audiências de custódia, sempre buscando alcançar suas finalidades.

1. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

No sistema penal brasileiro, nos termos do procedimento ordinário, o preso era apresentado ao juiz pela primeira vez apenas no momento do interrogatório, ou seja, no último ato da instrução criminal⁴. Desse modo, a magistrada ou o magistrado decidia se iria converter a prisão em flagrante em preventiva, conceder a liberdade provisória ou relaxar sua prisão, tudo com base no Auto de Prisão em Flagrante (APF) que lhe era entregue pela autoridade policial conforme disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal⁵.

Com o intuito de adequar o processo penal brasileiro às normas definidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quais sejam, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como de prevenir casos de abuso e tortura; e também evitar que pessoas fossem presas ilegal e desnecessariamente, foi lançado em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ o projeto Audiência de Custódia⁶.

Conforme leciona Aury Lopes Júnior⁷, a audiência de custódia é um ato pré-processual em que o preso será ouvido por uma juíza ou juiz depois da formalização do APF elaborado pela autoridade policial com objetivo de que seja decidido pela autoridade judiciária sobre a legalidade do flagrante e se a prisão preventiva é necessária ou se cabe alguma cautelar diversa da prisão. Ainda, o autor destaca que as audiências de custódia são aplicáveis não só às prisões em flagrante, mas também às prisões temporária e preventiva.

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. Prisões cautelares e liberdade provisória: a (in)eficácia da presunção de inocência. In: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 597-719

⁵ “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluídos pela Lei nº 12.403, de 2011).”. BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 21 abr. 2016

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 21/04/2016.

⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. Prisões cautelares e liberdade provisória: a (in)eficácia da presunção de inocência. In: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 597-719

Nesse contexto, a Associação Paulista do Ministério Público impetrou, em 2015, o Mandado de Segurança (MS) nº 2031658-86.2015.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) contra ato praticado pelo Presidente desse Tribunal e pelo seu Corregedor Geral da Justiça, que determinava a implementação das audiências de custódia em São Paulo sob o fundamento de que tal ato seria inconstitucional por alterar o Código de Processo Penal vigente retirando da União a competência privativa para legislar sobre tal conteúdo. No entanto, a petição inicial foi indeferida e denegada a segurança, com o fundamento de que o Mandado de Segurança não era a medida cabível ao caso por tratar-se de ato genérico e abstrato.⁸

No mesmo sentido, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 no Supremo Tribunal Federal (STF) alegando a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto 03/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por ser o TJSP incompetente para instituir normas criando obrigações (implementação das audiências de custódia) às autoridades policiais⁹.

Sendo assim, o STF, no julgamento da ADI nº 5240¹⁰, manteve o entendimento de que devem ser realizadas as audiências de custódia, uma vez que não existe inovação no ordenamento jurídico, pois a previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos de que o preso deve ser levado sem demora à presença de um juiz aliada aos dispositivos do Código de Processo Penal já é suficiente para justificar a implantação das audiências de custódia¹¹.

⁸SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança. MS nº 2031658-86.2015.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2031658-86.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2031658-86.2015.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>> Acesso em: 16 nov. 2016

⁹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Adepol questiona provimento que instituiu "audiência de custódia" em São Paulo*, 2015. Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285800>> Acesso em 21 abr. 2016

¹⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 21 abr. 2016.

¹¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia*, Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>> Acesso em 20 fev. 2017

Na ação, os delegados de polícia alegaram que a criação das audiências de custódia “repercuta diretamente nos interesses institucionais dos delegados de polícia, cujas atribuições são determinadas pela Constituição (artigo 144, parágrafos 4º e 6º).”¹² No entanto, o ministro relator da ADI, ministro Luiz Fux¹³, afirmou que o provimento questionado pelos delegados

“[...] não regulou normas de Direito nem interferiu na competência de outros Poderes, na medida em que apenas promoveu atos de autogestão do tribunal, estipulando comandos de mera organização administrativa interna.”

Dessa maneira, a Suprema Corte concluiu, por maioria, que o Provimento Conjunto nº 3/2015 do TJSP somente aponta conteúdo legal já existente e não inova na ordem jurídica, sendo assim, a ação foi conhecida parcialmente e julgada improcedente no que se refere à impossibilidade de ocorrência das audiências de custódia por ausência de subsídio legal.

1.1. O Estado de Coisas Inconstitucional e a ADPF 347

Em setembro de 2015, no mesmo contexto, o STF, ao decidir sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que pedia providências a respeito da crise no sistema prisional brasileiro, determinou a realização das audiências de custódia em todo o país no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do acórdão¹⁴. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Plenário confirma validade das normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.*, 2015. Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em 24 abr. 2017

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário*, 2015. Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>> Acesso em 16 nov. 2016

(CNJ) regulamentou o procedimento das referidas audiências por meio da Resolução n. 213/2015¹⁵.

O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347 DF) discutiu o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro em razão de ações e omissões dos Poderes Públicos e da consequente violação de diversos direitos fundamentais das pessoas que estão encarceradas atualmente no país.¹⁶

A Corte, por maioria dos votos, determinou: a realização de audiências de custódia; a liberação, pela União, do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para que seja utilizado de acordo com a função para a qual foi criado; e o encaminhamento ao DEPEN e ao CNJ, pela União e Estados, de informações sobre a situação prisional¹⁷.

Diante disso, é importante observar se a audiência de custódia tem ajudado a minimizar o Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF na ADPF nº 347.

Para reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, percebeu-se que no sistema carcerário do país eram violados direitos fundamentais dos presos todos dias. Nesse sentido, constatou-se que existia a superlotação dos presídios e que os presos passavam por situações degradantes e indignas como tortura, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, o que ocasionava a proliferação de doenças contagiosas, além da falta de uma comida saudável, de água potável e de produtos de higiene básicos, entre outros problemas.

¹⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Regulamentação das audiências de custódia tem repercussão positiva*, 2015. Notícia disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81248-regulamentacao-das-audiencias-de-custodia-tem-repercussao-positiva>>. Acesso em 16 abr. 2016.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 16 nov. 16.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Acórdão, p. 4. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 16 nov. 16.

Nesse contexto, fica clara a necessidade de uma mudança estrutural em um sistema penal que obviamente não cumpre seu papel na ressocialização dos presos, muito pelo contrário, viola os direitos de todos que passam por lá. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto afirma que “os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam no aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em ‘monstros do crime’”¹⁸.

Insta observar que o objetivo da ADPF nº 347 era o de garantir o fim da omissão do Estado brasileiro quanto à população carcerária que sempre foi deixada de lado por políticos e governantes. O que se observa é uma constante desumanização das pessoas que estão presas. Assim, aquele que comete crime é cada vez mais marginalizado na sociedade.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio aponta em seu voto que a impopularidade dos presos, na maioria dos casos, faz com que os políticos não se preocupem em investimentos nessa área. Ainda, afirma que diante da omissão do Legislativo e do Executivo, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir.¹⁹

“Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática.”

Com o intuito de melhorar a situação carcerária brasileira, o requerente da arguição que se analisa, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, baseado em representação formulada pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), pleiteou a implantação das audiências de custódia em todos

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 26. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 16 nov. 2016

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 16 nov. 2016

os estados do Brasil com base nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica que já previam tal instituto e como uma forma de tentar diminuir a superlotação dos presídios do país. Ao final, tal pedido foi acolhido pela Corte²⁰.

Em cumprimento à decisão liminar, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução CNJ 213/2015, que organiza o procedimento das audiências de custódia em todo o país.

Ademais, com objetivo de proteger o direito dos presos às referidas audiências, o projeto de novo Código de Processo Penal (PL nº 8045/2010) prevê a realização de tais audiências e institui o juiz de garantias que é responsável pelo controle da legalidade das prisões e por decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar e se irá manter as medidas requeridas ou revogá-las.²¹

Para justificar a necessidade de tal medida, o Ministro Marco Aurélio Mello mencionou a “cultura do encarceramento” presente no Brasil, que é representada pela ideia de que para diminuir a criminalidade é necessário aumentar o número de prisões²². Tal cultura justifica o alto número de prisões provisórias decretadas e deve ser combatida, uma vez que é prejudicial ao sistema penal já que, muitas vezes, viola os direitos do preso.

Dessa maneira, há que se ter muita cautela na aplicação da medida mais severa possível no direito penal, uma vez que a regra deve ser sempre a liberdade do acusado em razão do princípio da não culpabilidade, sendo assim, cabe ao magistrado ou magistrada evitar ao máximo a restrição da liberdade das pessoas.

Por fim, entende-se que, com a implementação das audiências de custódia, ficaria assegurada a aplicação dos princípios da necessidade e proporcionalidade

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Voto do Ministro Edson Fachin, p. 3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 16 nov. 2016

²¹BRASIL. Projeto de Lei nº 8045/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> Acesso em 13 mar. 17

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Voto do relator (Ministro Marco Aurélio), p. 28.

bem como da dignidade da pessoa humana quando da decisão pela prisão preventiva como medida cautelar.

Diante disso, cabe a todos os que fazem parte desse sistema penal uma reflexão acerca do papel das audiências de custódia, isto é, o motivo pelo qual elas foram implantadas e o real impacto que elas vêm exercendo no chamado Estado de Coisas Inconstitucional.

A fim de melhor refletir sobre o tema, é importante notar que o principal objetivo dessas audiências era diminuir a população carcerária brasileira, uma vez que, segundo o último levantamento do DEPEN²³, grande parte dos presos no Brasil são provisórios e com as audiências era esperado qual tal número fosse reduzido, pois, seria possível analisar aspectos do processo, antes mesmo de seu início, como características pessoais do custodiado, o que contribuiria para a decisão sobre a necessidade e legalidade daquela prisão.

Além disso, vale lembrar que a responsabilidade pelo Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penal brasileiro não é só do poder Judiciário, mas também do Legislativo e do Executivo, nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio.²⁴

“A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos, como aduziu o requerente, não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos e da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo”.

²³ BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 16 abr. 2016.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 8-9. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> > Acesso em 16 nov. 16.

Dessa forma, cabe a todas as esferas estatais a responsabilidade por esse grande problema estrutural no sistema penal, e do mesmo modo, cumpre a todos os poderes buscar uma solução e melhora na condição de vida dos presos.

Os fundamentos até aqui citados apenas reforçam o fato de o Brasil estar vivenciando um Estado de Coisas Inconstitucional, o que afeta toda a comunidade, ou seja, o direito dos presos deve ser garantido não apenas em caráter individual, mas também como forma de uma melhora muito mais ampla na sociedade, em aspectos como a segurança pública e a ressocialização de ex-presidiários.

Nesse sentido, ao contrário do que é amplamente divulgado pela mídia, investir nas pessoas que cometeram crimes, incentivando o estudo e dando oportunidades de aprender um ofício ou um esporte é muito mais proveitoso do que focar apenas no encarceramento em que a pessoa fica esquecida e ociosa, muitas vezes sofrendo traumas irreparáveis.

Dessa forma, a implementação de políticas públicas com objetivo de melhorar o contexto em que convivem os presos e evitar a proliferação de doenças contagiosas, por exemplo, já seria um ponto que envolve todos os poderes e causaria um impacto positivo para diminuição e futura desconstituição de um Estado prejudicial não só à saúde dos presos, mas a comunidade à sua volta.

Diante disso, pode-se afirmar que a implementação das audiências de custódia deve contribuir para a diminuição do Estado de Coisas Inconstitucional, pois, o fato de o preso ser apresentado ao juiz no prazo de 24 horas permite a observação, pelo juiz, de violações de direitos fundamentais, que antes poderiam demorar meses ou anos para serem notados, e pode evitar a manutenção desnecessária de pessoas no cárcere.

Atualmente, as audiências de custódia já foram implantadas em todas as capitais do Brasil com o objetivo não só de adequar o ordenamento jurídico pátrio aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre

Direitos Civis e Políticos, mas também de diminuir o número de prisões preventivas decretadas desnecessariamente.

Frente a atual situação do sistema carcerário brasileiro, fica clara a importância de se compreender o instituto das audiências de custódia a fim de desmistificar o uso abusivo da prisão preventiva no sistema penal e conseqüentemente evitar uma ampliação do presente Estado de Coisas Inconstitucional.

1.2. Prisões preventivas e a implementação das audiências de custódia

Nesse aspecto, cumpre destacar que o número de presos sem condenação definitiva no Brasil, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN²⁵, de junho de 2014, era de 250.213 pessoas, sendo que 41% da população carcerária é composta por presos provisórios, o que demonstra a importância do estudo das prisões e medidas cautelares, especialmente com uma visão da Criminologia Crítica, pois, assim, será possível compreender o fenômeno do crime como um todo, isto é, considerando todos os aspectos que o cercam.

Desse modo, cumpre destacar o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho a respeito da prisão preventiva: “embora seja necessária, não é menor a necessidade de ser ela restringida, limitando-se aos casos indispensáveis, pelo mal irreparável que causa àqueles declarados inocentes ao final da instrução”²⁶.

Frente à atual situação do sistema carcerário brasileiro, fica clara a importância de se compreender o instituto da prisão preventiva a fim de desmistificar seu uso abusivo no sistema penal.

²⁵ BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 16 abr. 2016.

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 683

Assim sendo, a prisão preventiva poderá ser decretada quando existir o perigo decorrente do estado de liberdade do sujeito passivo (*periculum libertatis*), previsto no Código de Processo Penal (CPP) como: risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse aspecto, Aury Lopes Júnior²⁷ explica que

“[...] qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida”.

Ante o exposto, resta concluir que a prisão deverá ser sempre a exceção, enquanto que a liberdade é a regra. Dessa forma, com a implementação das audiências de custódia, seria lógico esperar-se uma diminuição no número de prisões preventivas, pois, com a apresentação do preso ao juiz busca-se uma humanização do processo penal, assegurando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, destaca-se o entendimento de Cláudio do Prado Amaral²⁸ sobre a atuação dos julgadores nas audiências de custódia.

“[...] o julgador e as partes deverão ter sempre em mente que: (a) a entrevista feita na audiência de custódia existe para preservar direitos do preso e não prejudicá-lo; e (b) o âmbito de cognição sobre a presunção de autoria é sumário e limitado ao exame de aspectos óbvios, cristalinos e evidentes, os quais permitam presumir com a mesma tranquilidade que se presume que durante o dia há clareza”.

O diagnóstico sobre a implantação das audiências de custódia no Brasil²⁹ elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o Ministério da Justiça destaca o avanço trazido ao sistema penal por meio das audiências de custódia:

²⁷ LOPES JÚNIOR., Aury. *Prisões cautelares*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 96

²⁸ AMARAL, Cláudio do Prado. Da audiência de custódia em São Paulo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 269, p. 4-6, abr. 2015.

²⁹ BALLESTEROS, Paula R. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília, 2016, p. 24. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>> Acesso em 16 nov. 2016

“Considerando que as prisões preventivas ainda não tem prazo máximo definido pela lei e que, ainda que amparados pelo ditame constitucional da duração razoável do processo, os homens presos provisoriamente chegavam a ficar, em média, 109 dias aguardando o primeiro contato com o juiz, e as mulheres, por sua vez, 135 dias sem nenhuma atenção judicial (RJC, 2013), a instituição da apresentação do preso a uma autoridade no prazo máximo de 24 horas por si só já representa um avanço extremamente relevante no cenário da justiça criminal”.

Nesse contexto, o monitoramento dessas audiências a ser abordado no capítulo seguinte é de suma importância para o aprimoramento do instituto.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante será analisada pela juíza ou pelo juiz no tocante a legalidade, necessidade e adequação de sua continuidade ou concessão da liberdade com ou sem medidas cautelares. Além disso, caberá à juíza ou ao juiz das audiências de custódia verificar se existiu qualquer irregularidade durante a prisão do custodiado. Ainda, o projeto prevê a estruturação de centrais de alternativas penais, monitoramento eletrônico, serviços de assistência social, entre outros responsáveis por apresentar opções ao encarceramento provisório à juíza ou ao juiz.³⁰

Nesse seguimento, o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 554 de 2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares tem por escopo incluir as audiências de custódia na legislação penal. Para tanto, objetiva-se a alteração do §1º do art. 306 do Código Penal.

Dessa forma, o referido Projeto de Lei³¹ dispõe que

“[...] no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

³⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de Custódia*. Notícia disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> > Acesso em 09 jun. 2016.

³¹BRASIL, Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em 09 jun. 2016.

Conforme observam Klayton A. M. Tópor e Andréia R. Nunes³², a única instituição que foi favorável ao referido projeto de lei foi a Defensoria Pública. Ademais, o PLS nº 554 de 2011 enquanto seguia em tramitação causou uma divisão de posicionamento entre diferentes instituições.

Em novembro de 2016, o Projeto de Lei mencionado foi aprovado no Senado e a proposta de alteração do §1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 foi apensada ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010).³³

Além disso, os mesmos autores³⁴ destacam a função das audiências de custódia no sistema penal brasileiro:

“Na audiência de custódia, prevalece o intuito de superar a fronteira do papel, estabelecida através do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, haja vista a previsão imediata do encontro entre detido e juiz. Um dos propósitos da audiência de custódia é evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias, tendo em vista que o processo penal pode agir na contenção do poder punitivo.”.

Dessa forma, percebe-se que é papel das juízas e juízes evitar que sejam decretadas prisões preventivas sem a real necessidade para tanto, pois a privação da liberdade deve ser vista sempre como a última opção, especialmente em um cenário onde as condições dos presídios são desumanas.

Aury Lopes Júnior e Caio Paiva³⁵ abordam o papel do juiz na aplicação da norma penal:

“Dessa forma, entendem os autores que é papel dos juízes e tribunais hoje, ao aplicar o Código de Processo Penal, além de procurar a conformidade com a Constituição da República, observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos”.

³²TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. *Audiência de Custódia: Controle Jurisdicional da Prisão em Flagrante*. 1ª ed., São Paulo: Empório do Direito. 2015.

³³BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> Acesso em 13 fev. 2017

³⁴TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. *Audiência de Custódia: Controle Jurisdicional da Prisão em Flagrante*. 1ª ed., São Paulo: Empório do Direito. 2015.

³⁵ LOPES JÚNIOR., Aury. PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Revista Liberdades, Nº 17, dez/2014, IBCCRIM. p. 11-23

Portanto, é possível concluir sobre a importância das audiências de custódia no sistema penal brasileiro. Tal relevância pode ser deduzida pela necessidade de possibilitar ao acusado um contato pessoal com o juiz o mais rápido possível, visto que assim ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como pode se permitir a investigação de casos de abuso de autoridade policial ou de prática de tortura.

Ainda no tocante à importância das audiências de custódia, destaca-se que é nesse momento que será analisada a necessidade bem como a legalidade da prisão preventiva. A decretação deste tipo de prisão é recorrente no processo penal, especialmente com a justificativa de garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Tal fundamento não possui um conceito preciso, o que muitas vezes gera insegurança jurídica³⁶.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli³⁷ destaca que tal justificativa para manutenção da prisão estaria violando o princípio da presunção de inocência, uma vez que se estaria antecipando a culpabilidade do acusado. Segundo o autor:

“Parece-nos, entretanto, que, sempre excepcionalmente, o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado quando em risco valores normatizados/ constitucionais igualmente relevantes. Não estamos nos referindo à segurança pública como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas.”

Em conformidade com o pensamento do autor, é necessário destacar que a relativização da presunção de inocência só poderá ser aplicada em casos excepcionais, pois, de outro modo, poder-se-ia prejudicar o acusado ante a ausência do contraditório e de ampla defesa.

Sobre esse ponto, cumpre destacar a pesquisa de Cristina Maria Zackseski e Patrick Mariano Gomes, em que foram analisadas decretações de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública no período de 1930 a 2013. Dessa

³⁶ ALMEIDA, Gabriel Bertin de. *Afinal, quando é possível a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, jul.- set./2003, p. 71-85. n. 44, 2003.

³⁷ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 18ª ed. 2014, p. 557

forma, os autores perceberam que “os inimigos da ordem são aqueles que o poder político punitivo assim determina e opta por selecionar durante determinado período ou processo histórico”.³⁸

Dessa forma, percebe-se quão significativa é o estudo das audiências de custódia, pois, por meio dele, será possível compreender a aplicação da prisão preventiva pelas magistradas e magistrados e suas consequências no âmbito penal.

Visto que já foram implantadas as audiências de custódia nas capitais dos estados brasileiros, é importante observar alguns aspectos, como a fundamentação para decretação das prisões preventivas, a cultura do encarceramento e os procedimentos adotados no curso do processo que já inclui as audiências de custódia. Assim, por meio do estudo dessas audiências será possível observar se o número de prisões preventivas diminuiu como previsto no projeto inicial ou não.

Insta observar que tal cultura só gera malefícios ao sistema penal. A cultura do encarceramento presente no Brasil, conforme leciona Carlos Velho Masi³⁹, é representada pela ideia de que, para diminuir a criminalidade, é necessário aumentar o número de prisões. Tal cultura deve ser combatida, uma vez que é prejudicial ao sistema penal já que, muitas vezes, viola os direitos do preso. Nesse sentido, o autor explica a necessidade de a prisão ser sempre a última opção de punição:

“Não pode o juiz permanecer alheio, como hoje ocorre frequentemente, às condições pessoais do preso que revelem desnecessidade concreta de sua segregação. Reiteradas vezes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou que a prisão preventiva é a medida mais severa que se pode aplicar ao imputado de um delito, motivo pelo qual sua aplicação deve ter um caráter excepcional, em virtude do que se encontra limitada por princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática. Afinal, a prisão preventiva é uma medida cautelar não punitiva, cuja prolongação arbitrária, sem que se haja demonstrado a responsabilidade penal da pessoa a que se aplica esta medida, a converte em um castigo”.

³⁸ZACKSESKI, Cristina Maria; GOMES, Patrick Mariano. *O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?* Revista brasileira de segurança pública, São Paulo. Vol. 10, n. 1, p. 108-125. Fev./Mar 2016.

³⁹MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais Online*, vol. 960, out.,2015. p. 77- 120

Diante do exposto, ressalta-se que a prisão preventiva não deveria ser decretada de ofício pelas juízas e juízes e, uma vez que deve ser garantido ao réu um processo penal constitucional, voltado sempre para a garantia de um julgador imparcial e, especialmente no caso das audiências de custódia, neste momento processual ainda não se está “no curso da ação penal”, conforme determina o art. 311 do Código de Processo Penal⁴⁰.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior.⁴¹ destaca a necessidade desta imparcialidade: “assim, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade”.

Dessa forma, compreende-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando cumpridos os requisitos expressos no art. 312 do CPP⁴². Nesse aspecto, notou-se que tais pontos podem ter ampla interpretação, o que muitas vezes gera decisões fundamentadas em um juízo de valor mitigado. Igualmente, as magistradas e magistrados poderão utilizar destes requisitos para justificar prisões desnecessárias.

Além disso, observa-se que para que seja possível ao juiz converter a prisão em flagrante em prisão preventiva é imprescindível que exista fundamento para tanto. Quanto a isso, Aury Lopes Júnior.⁴³ descreve bem os aspectos desta argumentação ao definir que:

“[...] a fundamentação deverá apontar – além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* – os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa”.

⁴⁰ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se **no curso da ação penal**, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). BRASIL, Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 24 abr. 2017.

⁴¹ LOPES JÚNIOR., Aury. *Prisões cautelares*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86-87

⁴² “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”. BRASIL, *Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

⁴³ LOPES JÚNIOR., Aury. *Prisões cautelares*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74

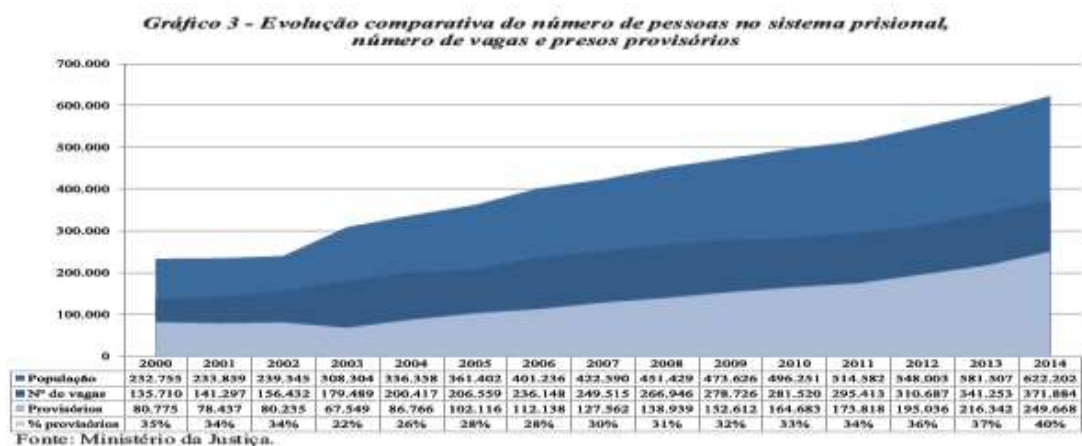
Sendo assim, é papel dos juízes utilizar argumentos que não reforcem a seletividade presente no sistema penal atualmente.

Por conseguinte, fica claro que o uso desmedido das prisões preventivas acaba por ser uma consequência dessa cultura do encarceramento que está presente não só no senso comum, mas também em todas as esferas do sistema penal, ou seja, nas instituições policial, judiciária e penitenciária.

Atualmente, no Brasil, observa-se um aumento significativo do número de pessoas presas. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, esperava-se que a prisão preventiva apenas fosse utilizada como *ultima ratio* das medidas cautelares pessoais. No entanto, tal lei não produziu o efeito esperado.

No já mencionado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN fica claro que o número de pessoas presas, especialmente de maneira provisória, tem crescido fortemente no país, mesmo após 2011, ano de publicação da lei das cautelares. Nesse sentido, destaca-se o gráfico disponibilizado no referido levantamento, onde se observam tais dados.

Figura 1 – Evolução comparativa do número de pessoas no sistema prisional, número de vagas e presos provisórios.



Fonte: INFOPEN, 2014.

Aury Lopes Júnior e Caio Paiva⁴⁴ destacam que as audiências de custódia possibilitam o encontro imediato do preso com o juiz o que pode indicar uma marcha decisiva rumo à evolução civilizatória do processo penal, resgatando-se o caráter humanitário e até antropológico da jurisdição.

Diante disso, percebe-se a necessidade de promover uma humanização no processo penal, pois, com as audiências de custódia, os juízes poderiam visualizar situações de difícil observação apenas no auto de prisão em flagrante e, assim, contribuir para uma política criminal “que postula a permanente redução do âmbito de incidência do sistema penal”⁴⁵ reduzindo o encarceramento desnecessário.

Sendo assim, entende-se que as audiências de custódia têm extrema relevância para o Direito Penal como um todo, principalmente quando observadas à luz da Criminologia Crítica. Igualmente, considera-se que a aplicação uniforme das audiências de custódia poderá proporcionar uma melhora do instituto a fim de evitar qualquer tipo de prisão ilegal.

1.3. Os olhares da Criminologia Crítica às audiências de custódia

Sobre o aspecto criminológico, deve-se considerar não só o delito cometido, mas também o papel de quem cometeu o delito, o contexto social em que tal pessoa está inserida, a função da vítima e da aplicação das normas jurídicas.

Nesse contexto, destaca-se a transição entre o paradigma etiológico, defendido por Cesare Lombroso e o paradigma da reação social (Teoria do Etiquetamento e Teoria Interacionista) de Howard Becker. Assim, conforme ensinamento da Professora Dra. Vera Regina Pereira de Andrade⁴⁶, o discurso de combate à criminalidade surge, justamente, do argumento criminológico positivista de

⁴⁴ LOPES JÚNIOR., Aury. PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Revista Liberdades, N° 17, dez/2014, IBDCRIM. p. 11-23

⁴⁵ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 2007, p. 36.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. *Revista Brasileiras de Ciências Criminais*. Vol. 14. p. 276-287. Abr – jun. 1996.

que a criminalidade advém de um comportamento desviante distinto, de indivíduos “perigosos” que se destacam na sociedade por terem uma “personalidade voltada ao crime”.

O objeto de estudo da Criminologia Positivista que marcou o paradigma etiológico não é a sociedade ou o Estado e como esses influenciam os indivíduos. Passou-se a tratar do “comportamento singular e desviado que, além do mais, devia ter uma base patológica no próprio indivíduo que o adotava”.⁴⁷

Insta destacar o caráter cientificista desse paradigma. Cesare Lombroso foi médico e baseou sua teoria em análises da anatomia, fisiologia e psiquiatria. Conforme leciona Gabriel Ignacio Anitua⁴⁸, Lombroso pensava que as características do delinquente não se diferenciavam das do louco ou do insano moral. Acreditava que ambos são como são devido à sua natureza e essas características são psicossomaticamente reconhecíveis e têm causa hereditária.

Dessa forma, encontra-se no paradigma etiológico uma justificativa científica para combater o “mal” que é a criminalidade com objetivo de defender a sociedade que seria o “bem”.

Ainda, segundo Vera Andrade, essa dicotomia (mal x bem) é que permite uma luta entre “criminoso” e “cidadão de bem”, pois não existe uma problematização do Direito Penal que é visto como ciência a ser aplicada, esquecendo-se de analisar o contexto social em que os “crimes” que ocorrem estão inseridos⁴⁹.

Com a introdução de um novo paradigma, qual seja, o da reação social, Andrade explica que o desvio e a criminalidade passam a ser vistos pelos estudiosos do *labelling approach* como uma entidade construída a partir da etiqueta atribuída aos

⁴⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. O positivismo e a criminologia científica. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15. p.297.

⁴⁸ Ibidem, p. 303

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 14. P. 276-287. Abr. – jun. 1996

indivíduos por meio de processos de interação social. Tais processos é que definem de modo informal e formal quem será selecionado pelo Sistema Penal.⁵⁰

Dessa forma, o objeto da Criminologia deixa de ser o “delinquente” e começa o estudo dos processos de criminalização com base nas esferas que “criam” e “administram” a delinquência.⁵¹

Howard S. Becker⁵², em sua obra clássica, *Outsiders*, analisa os efeitos que a imposição social de uma “etiqueta” ou “status” exerce na pessoa que recebe essa rotulação. O autor entende que a pessoa que infringiu uma regra social imposta é vista como uma “outsider”, pois praticou um comportamento tido como desviante, e esse ato só foi assim intitulado porque as pessoas reagiram a ele de modo diferenciado.

Insta observar que o próprio Becker não gosta do termo “teoria da rotulação”, pois, ao revisitar seu trabalho percebeu que seu estudo não fornecia uma explicação etiológica do desvio, mas reconhece sua importância⁵³.

“No entanto, uma das contribuições mais importantes dessa abordagem foi centrar a atenção no modo como a rotulação põe o ator em circunstâncias que tornam mais difícil para ele levar adiante as rotinas normais da vida cotidiana, incitando-o a ações “anormais” (como quando um registro de passagem pela prisão torna mais difícil ganhar a vida numa ocupação convencional, predispondo assim o sujeito a ingressar numa atividade ilegal) ”.

Dessa forma, ao se relacionar essa “teoria” com as audiências de custódia, pode-se inferir que o fato de o custodiado ser tratado desde o início da persecução criminal como desviante influencia negativamente na sua ressocialização e dificulta sua saída do sistema e, conseqüente, reingresso na sociedade.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 14. P. 276-287. Abr. – jun. 1996

⁵¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. As teorias da reação social, teorias do conflito, o marxismo e o pensamento crítico em relação à questão criminal. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15. p.588.

⁵² BECKER, Howard. Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁵³ BECKER, Howard. Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 179-182.

No que se refere ao sistema penal brasileiro, é sabido que ele não cumpre sua função ressocializadora e preventiva; pelo contrário, tal sistema é repressivo e muitas vezes deixa as pessoas que passam por ele ainda mais à margem da sociedade.

Nilo Batista⁵⁴ trata do tema ao descrever o sistema penal como seletivo, repressivo e estigmatizante:

“Não pode o jurista encerrar-se no estudo – necessário, importante e específico, sem dúvida – de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam.”

Em suma, é notável a necessidade de averiguar o funcionamento das audiências de custódia, especialmente com o enfoque da Criminologia Crítica, considerando-se a realidade cotidiana deste instituto com objetivo de compreender seus aspectos positivos e negativos para que seja possível a implantação de melhorias buscando sempre o cumprimento das finalidades de tais audiências.

Nesse aspecto, reitera-se a necessidade de combater a cultura do encarceramento, segundo a qual, como já mencionado⁵⁵, perpetua-se a ideia de que o crescimento do número de prisões causaria um “aumento na sensação de segurança” da sociedade.

No entanto, tal ideia não merece prosperar, uma vez que por meio dela são propagados diversos preconceitos que acabam por gerar um encarceramento da pobreza, especialmente da juventude negra e moradora da periferia que compõe a maior parte dos presídios brasileiros atualmente⁵⁶.

⁵⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015, p. 26

⁵⁵ MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais Online*, vol. 960, out., 2015. p. 77- 120

⁵⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

Sendo assim, com a implantação das audiências de custódia buscou-se diminuir a quantidade exacerbada de prisões preventivas que estavam sendo decretadas, muitas vezes sem necessidade.⁵⁷

Ainda assim, deve se notar que as audiências de custódia demonstram uma preocupação do Estado em resolver a crise no sistema carcerário, no entanto, conforme apontado por Carlos Velho Masi⁵⁸, o objetivo principal do Governo é uma redução das estatísticas de encarceramento. Assim, o resultado é mais econômico do que humanitário. Ou seja, mesmo sendo positivo que o Estado esteja investindo em melhorias no sistema penal com a implantação das audiências de custódia, é notório que o objetivo principal é voltado para uma redução de gastos e não para uma diminuição da violação de direitos humanos que ocorre diariamente nos presídios do país.

Apenas a título de exemplo, aponta-se a ocorrência da 161ª sessão de audiências públicas organizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em que um dos temas foram as “Denúncias de encarceramento em massa, maus-tratos e tortura no sistema prisional brasileiro”. No caso, os representantes das dez entidades solicitantes criticaram a política de encarceramento em massa no Brasil, e os episódios cotidianos de violência por parte de agentes públicos contra detentos e repudiaram as ações do governo diante da grave onda de violência que atingiu presídios do Norte do país em janeiro⁵⁹.

Ainda no que se refere à cultura do encarceramento, aqui já citada, reitera-se o caráter estigmatizante, seletivo e repressivo do sistema penal. Esse sistema que se mostra como um instrumento garantidor de justiça, em verdade seleciona aqueles a que irá condenar.

⁵⁷ MASI, Carlo Velho. *Audiência de custódia e a cultura do encarceramento no Brasil*, 1ª ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016, p. 88-89.

⁵⁸ MASI, Carlo Velho. *Audiência de custódia e a cultura do encarceramento no Brasil*, 1ª ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016, p. 88-89.

⁵⁹ CONECTAS DIREITOS HUMANOS, *Veja como foi a 161ª sessão de audiências da OEA*, 2017. Notícia disponível em: < <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47169-veja-como-foi-a-161a-sessao-de-audiencias-da-oea> > Acesso em 24 abr. 2017.

Nesse aspecto, Eugênio Raul Zaffaroni⁶⁰, em uma de suas conferências sobre Criminologia Cautelar, explana este ponto, afirmando que “na verdade o sistema penal rompe a balança da pobre justiça e, aproveitando que a mesma é cega, faz com que ela dê espadadas onde bem entende”.

Dessa forma, o referido autor demonstra que o sistema penal, ao invés de cumprir sua função de ressocializar, acaba por instigar a vingança, muitas vezes rompendo com os limites do próprio direito.

Ainda no que se refere à Criminologia Crítica, Nilo Batista aponta que o direito penal “existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou para a glorificação de paradigmas morais”⁶¹. Nesse sentido, não cabe ao julgador aplicar rótulos sociais ao preso que se encontra à sua frente na audiência de custódia, mas, pelo contrário, contextualizar sua prisão, a fim de evitar o encarceramento ilegal e desnecessário.

As audiências de custódia a partir dessa interpretação criminológica crítica não podem servir de punição prévia ao preso, muito pelo contrário, devem assegurar a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, legalidade e proporcionalidade.

Com o objetivo de propor melhorias ao Direito Penal vigente, a Criminologia Crítica aponta, como ensina Nilo Batista⁶², para “princípios e recomendações para que se transforme a legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação”.

O conjunto de princípios e recomendações citado é conhecido como política criminal. Nesse aspecto, Alessandro Baratta propõe estratégias para realizar tal política em que demonstra que não se pode focar na função punitiva do Estado, mas sim em uma política de transformação social e institucional⁶³.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 417.

⁶¹ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 23

⁶² Idem.

⁶³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política criminal alternativa. In: BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 197-208

No entanto, atualmente o que se percebe, no Brasil, é um aumento das penas de prisão e das leis penais, além de uma grande rigidez na execução dessas penas, o que demonstra uma perpetuação do direito penal máximo. Nesse contexto, conforme Louise Trigo da Silva⁶⁴:

“[...] as legislações de emergência, que visam acalmar a população e/ou conter um determinado tipo de criminalidade, por meio da relativização dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, demonstram claramente o caráter repressivo que o direito penal vem adotando”.

Dessa forma, nota-se que o Brasil tem adotado uma política criminal de encarceramento em massa, o que tem contribuído para a atual crise no sistema carcerário nacional.

Diante disso, destaca-se o Relatório do Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁶⁵ de pesquisa realizada em 2015 sobre a aplicação das penas e medidas alternativas no Brasil:

“[...] 37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade. Ou seja, o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país.”.

Nesse contexto, o surgimento das audiências de custódia, que são um instituto garantidor de direitos fundamentais dos réus, deve ser visto como política de Estado. Quando os juízes decidem pela conversão em preventiva nas audiências de custódia, portanto, só estão reforçando essa política criminal encarceradora e de Direito Penal Máximo que visa a aumentar o número de prisões como solução para a crise penitenciária do país.

Sendo assim, com a presente pesquisa, busca-se compreender como as audiências de custódia, que são um instituto garantista, tem sido recepcionadas no

⁶⁴ SILVA, Louise Trigo da. Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. *Revista Direito Mackenzie*, v. 6, n. 2, p. 225.

⁶⁵ IPEA, *A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro, 2015, p. 38.

sistema penal brasileiro atual em que se aplica o direito penal máximo e a cultura do encarceramento em massa, especialmente da juventude negra e pobre.

Desse modo, a prisão no atual sistema penal é, além de um castigo e uma vingança, como já aqui mencionada, a aplicação última do poder punitivo do Estado que deve ser controlada a fim de se evitar a propagação da cultura do encarceramento.

Dessa maneira, com o estudo criminológico crítico das audiências de custódia entende-se ser possível uma melhor compreensão da aplicação do princípio da não culpabilidade, uma vez que a regra deve ser sempre a liberdade e a prisão, exceção.

2. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

Com objetivo de analisar a prática das audiências de custódia no Brasil, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD⁶⁶ celebrou um Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça e com o Conselho Nacional de Justiça⁶⁷ a fim de acompanhar, analisar e monitorar o Projeto Audiências de Custódia em âmbito nacional. Para tanto, o IDDD firmou parceria com grupos de pesquisa na Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, que monitoraram as audiências com olhar crítico ao desenvolvimento deste projeto. O resultado deste monitoramento será publicado em um relatório nacional em maio de 2017.

Foram publicados dois relatórios acerca do monitoramento de audiências de custódia: o primeiro refere-se ao monitoramento das audiências em São Paulo no período de fevereiro a julho de 2015⁶⁸; e o segundo foi publicado pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, que monitorou as audiências no período de 18 de setembro de 2015 até 18 de setembro de 2016⁶⁹.

Ainda, foi publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional, um diagnóstico acerca da “implantação das audiências de custódia no país, com análise das práticas adotadas, encaminhamentos para rede de apoio e proteção social e relação com serviços de acompanhamento e fiscalização de alternativas penais”⁷⁰.

⁶⁶ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Política: Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/projetos/audienciadecustodia/>> Acesso em 10 nov. 2016

⁶⁷ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *IDDD assina termo de cooperação com CNJ e ministério da justiça*. Notícia disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2015/04/29/idd-assina-termo-de-cooperacao-com-cnj-e-ministerio-da-justica/>. Acesso em 10 nov. 2016.

⁶⁸ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo*. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

⁶⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório: um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf>. Acesso em: 12 nov. 16

⁷⁰ BALLESTEROS, Paula R. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>

2.1. As audiências de custódia em São Paulo

As pesquisadoras do IDDD em São Paulo (SP)⁷¹ monitoraram as audiências de custódia respondendo a um questionário com base, não só, na fase oral das audiências, mas também, nos documentos processuais. Além disso, foram realizadas entrevistas com juízes, promotores e defensores que atuaram nas audiências no período analisado.⁷² Todas as Unidades da Federação que realizaram a cooperação com o IDDD utilizaram a mesma metodologia na observação das audiências e no preenchimento das informações processuais, motivo pelo qual será possível realizar comparações interessantes sobre os dados coletados.

Nas entrevistas realizadas pelas pesquisadoras, notou-se uma resistência inicial por parte do Ministério Público e de alguns juízes que não concordavam com a necessidade das audiências de custódia, bem como dos profissionais responsáveis pelas audiências que estavam preocupados com a responsabilidade atribuída a eles naquele momento, visto que, o estado de SP foi o primeiro a adotar as audiências de custódia.⁷³

Nesse contexto, cumpre salientar que durante o período de monitoramento das audiências em SP não existia nenhum documento oficial que regulamentasse como deveriam ser realizadas as audiências de custódia no Brasil. Dessa forma, cada Tribunal adotava sua própria dinâmica. Em dezembro de 2015 foi publicada a Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça com objetivo de apresentar orientações para a efetuação das audiências de custódia.

No que se refere ao perfil socioeconômico dos presos em flagrante na cidade de São Paulo, o relatório aponta que 90% dos custodiados são homens, 61%

⁷¹ Insta observar que foi utilizado o termo no feminino porque as pesquisadoras responsáveis por ele são todas mulheres, a saber: Ana Luiza Villela de Viana Bandeira, Vivian Peres da Silva e Amanda Hildebrand Oi.

⁷² INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

⁷³ *Ibidem*, p. 11-13

negros, 42% com idade entre 18 e 24 anos, 72% solteiros e 75% estudaram até o ensino fundamental.⁷⁴

Dos 588 casos analisados, 91% dos entrevistados declararam possuir residência fixa. Os promotores entrevistados informaram que a audiência de custódia foi relevante para colher essa informação, visto que nos autos de prisão em flagrante, muitas vezes, o custodiado informava o endereço de um familiar, mas, em verdade, estava em situação de rua. No entanto, esse dado foi desfavorável aos custodiados, visto que, das 49 pessoas em situação de rua identificadas, 30 delas tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.⁷⁵

Quanto à renda mensal da pessoa presa em flagrante, as pesquisadoras só conseguiram os dados de 207 pessoas custodiadas porque esta não era uma pergunta feita com frequência pelas juízas e juízes. Dentre essa amostra, 47% dos custodiados informaram receber entre um e dois salários mínimos por mês.⁷⁶

Além do perfil socioeconômico dos custodiados, o IDDD também analisou os Autos de Prisão em Flagrante (APF), relacionados às audiências; neles, foi possível traçar o perfil dos crimes que chegam às audiências de custódia, as decisões dos juízes e a verificação de abusos policiais.

A partir da análise do APF, foi identificado que apenas 4,39% das pessoas presas foram assistidas por advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Ainda, foi observado que 55% dos custodiados não se pronunciaram enquanto estavam na delegacia.⁷⁷

⁷⁴ INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. p. 28-33. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16.

⁷⁵ INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, p. 33-34. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

⁷⁶ *Ibidem*, p. 34

⁷⁷ INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. P. 35 Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

A respeito das testemunhas do flagrante, em 63% dos casos a vítima era a testemunha e em 27%, somente policiais prestaram depoimento.⁷⁸ Nessa última situação, a maioria referia-se a acusações por tráfico de entorpecentes, isto é, “dos 127 casos de tráfico de drogas acompanhados pela pesquisa, em 74,8% os únicos depoentes do flagrante eram os próprios policiais que efetuaram a prisão”.⁷⁹

Esse dado demonstra que a apuração do tráfico de drogas na capital paulista é fortemente influenciada pela atuação policial, uma vez que, nesses casos, a única prova do crime foi o depoimento de um policial, sendo desconsiderada a necessidade de outras testemunhas relatando o acontecido para que o custodiado passasse a ser investigado e, muitas vezes (86%), preso após o seu encaminhamento para audiência de custódia.⁸⁰

Sobre a apreensão de drogas ou armas, as pesquisadoras observaram que apenas 40,45% das armas mencionadas nos autos de prisão em flagrante foram de fato apreendidas pelos policiais. Já nos 127 casos em que os custodiados foram acusados de tráfico de entorpecentes: em 9 a droga não foi apreendida, em 66 somente foi apreendido um tipo de droga e em 52 os policiais confiscaram dois tipos de droga.⁸¹

Na análise das decisões judiciais, as pesquisadoras do IDDD em São Paulo atentaram para as perguntas feitas pelos juízes nas audiências de custódia com o objetivo de observar o que os magistrados entendiam como função da audiência de custódia e qual era sua motivação para decretar a prisão preventiva.

Nesse sentido, as informações coletadas mostraram que as perguntas feitas com mais frequência às pessoas custodiadas nas audiências assistidas eram se possuía antecedentes criminais, residência fixa, trabalho e se fazia uso de drogas. Além disso, em 115 audiências, os juízes exploraram os fatos, apesar de serem

⁷⁸ INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. P. 36 Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 37-38

⁸⁰ *Ibidem*, p. 52

⁸¹ *Ibidem*, p. 40.

desaconselhados a fazê-lo pelo Tribunal de Justiça da região, uma vez que o objetivo das audiências de custódia é verificar a legalidade e necessidade da prisão e não a culpa do acusado.⁸²

Na comunicação entre juiz e custodiado, as pesquisadoras buscaram saber como era feita a explicação da audiência de custódia, do crime que estava sendo imputado ao custodiado e da decisão do magistrado. Assim, observaram que existia “dificuldade de linguagens”, uma vez que, muitos custodiados não entendiam os termos utilizados pelos magistrados. Estatisticamente, o relatório do IDDD indica que 43% dos juízes não explicaram o que era a audiência de custódia e sua função; 69,5% dos magistrados não informaram ao custodiado o crime que lhe foi imputado; e, a respeito da comunicação da decisão ao preso em flagrante, em 31% dos casos, o juiz não se dirigiu a pessoa custodiada para informar a decisão⁸³

Outro ponto observado pelas pesquisadoras é que os juízes conversavam com os promotores sobre os casos sem a presença dos defensores, muitas vezes discutindo qual pedido seria feito pelo MP e qual decisão seria dada pelo juiz. Em 460 dos casos analisados, o juiz acatou o pedido do promotor e, apenas em 128 casos proferiu decisão distinta do pedido do MP. Tal dado é preocupante, pois, viola o princípio da imparcialidade e da presunção de inocência.⁸⁴

Quanto ao uso de algemas durante a audiência, os juízes e as promotoras entrevistados pelo IDDD na capital paulista entendem que este é necessário por questões de segurança; já os defensores consideram desnecessário, visto que policiais militares estão presentes durante toda a audiência. Dos casos analisados pelo IDDD, somente em uma audiência houve a retirada das algemas.⁸⁵

⁸² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo. P. 41-43. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

⁸³ *Ibidem*, p. 46-47

⁸⁴ *Ibidem*, p. 48

⁸⁵ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, p. 49. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

No que se refere aos crimes que chegaram nas audiências de custódia no período acompanhado pelas pesquisadoras de São Paulo, notou-se que os crimes (roubo e furto) foram os mais frequentes, seguidos do tráfico de drogas.⁸⁶

Desses crimes, as pesquisadoras calcularam que 87,9% dos custodiados acusados de roubo foram presos preventivamente, 66,6% dos presos em flagrante acusados de furto tiveram sua liberdade provisória com ou sem fiança decretada e 67,7% daqueles que foram acusados de tráfico de drogas tiveram sua prisão preventiva decretada.⁸⁷

Outro dado colhido em São Paulo foi que o número de pessoas custodiadas que tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva é maior entre as pessoas negras em relação as brancas. Nesse sentido, 69% das pessoas negras apresentas em audiência de custódia tiveram sua prisão preventiva decretada, enquanto que entre as pessoas brancas a taxa de encarceramento foi de 55%.⁸⁸

No que se refere a motivação das juízas e juízes para decretação da prisão preventiva, notou-se que a passagem pelo sistema criminal de justiça, ou seja, o fato de o custodiado ter maus antecedentes influenciou na decretação de 88, 66% das prisões preventivas.⁸⁹

Quanto à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as pesquisadoras verificaram que na maioria dos casos em que era arbitrada fiança em sede policial o juiz de custódia mantinha o valor arbitrado ou o substituía por um valor menor. Ainda, observaram que o valor da fiança, normalmente, era arbitrado entre um e dois salários mínimos. No que se refere às outras medidas cautelares, era mais frequente entre os juízes decretar o comparecimento periódico em juízo e a proibição de se ausentar da comarca.⁹⁰

⁸⁶ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, p. 50. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16

⁸⁷ *Ibidem*, p. 51-53

⁸⁸ *Ibidem*, p. 53

⁸⁹ *Ibidem*, p. 54-55.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 55-56.

Insta observar que, por meio das entrevistas, a equipe do IDDD em São Paulo notou uma vantagem das audiências de custódia no que diz respeito à aplicação dessas medidas cautelares, pois, permitiu aos juízes, promotores e defensores um maior conhecimento da rotina dos custodiados de modo que podem escolher medidas que serão de fato cumpridas e não interfiram negativamente no trabalho ou estudo dessas pessoas. Um exemplo dado por um dos juízes entrevistados foi o recolhimento noturno, ele alega que com as audiências de custódia é possível saber se o preso em flagrante estuda ou trabalha durante a noite e, assim, permite a aplicação de outra medida diferente dessa.⁹¹

Dos casos em que houve relaxamento de prisão (2,96%), 59,37% se referiam ao crime de tráfico de entorpecentes. A maioria das motivações para o relaxamento dessas prisões foi a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime. Os pesquisadores também destacaram que, nessas situações, os juízes permitiram que se falasse dos fatos e do mérito na audiência para que fosse possível apresentar uma versão nova e diferente do que foi apurado na delegacia.⁹²

Por meio das entrevistas e da observação das audiências de custódia em São Paulo, as pesquisadoras notaram que a regra entre os juízes costuma ser a decretação da prisão e não a concessão da liberdade. Isso foi observado inclusive na argumentação das decisões proferidas: os juízes escreviam poucos parágrafos para justificar uma prisão, mas precisavam de várias páginas para fundamentar a concessão da liberdade. Tal ponto, evidencia uma forte cultura do encarceramento na capital paulista.⁹³

No entanto, nos casos em que foi determinada a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão preventiva, as pesquisadoras observaram um alto número de encaminhamentos às Centrais Integradas de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS) o que mostra uma preocupação dos juízes com a situação econômica e

⁹¹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, p. 58. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16.

⁹² *Ibidem*, p. 59

⁹³ *Ibidem*, p. 60-61.

social dos custodiados e, aponta, também, uma grande vantagem das audiências de custódia, pois permitem uma integração do Poder Judiciário com o setor psicossocial.⁹⁴

Por fim, o relatório sobre o monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, trata da verificação de maus tratos e abusos policiais. Nesse sentido, a equipe do IDDD notou que em 45,23% dos casos acompanhados nada foi perguntado a respeito da violência policial. Além disso, havia policiais militares ao lado dos presos tanto na entrevista pessoal com o defensor quanto no curso da audiência, o que pode inibir o custodiado de relatar qualquer tipo de violência policial sofrida.⁹⁵

Frente a esse contexto, o relatório do IDDD aponta como um dos principais problemas a serem vencidos, identificar casos de violência policial e realizar os devidos encaminhamentos quando houver relatos dos custodiados, uma vez que o combate aos maus tratos e tortura policial é um dos objetivos das audiências de custódia.

Por fim, as pesquisadoras do IDDD em São Paulo ressaltam a necessidade de se aprimorar as audiências de custódia visto que esse instituto “tem potencial para romper com a lógica punitivista e trazer mais humanidade para todo o sistema de justiça criminal”.⁹⁶

2.2. As audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro

Desde o início da realização das audiências de custódia no Rio de Janeiro, os defensores públicos que atuam nesse estado começaram a responder a um questionário com base em entrevistas realizadas com os presos custodiados, cujo objetivo era traçar um perfil dos acusados atendidos pela Defensoria e, também, analisar a decisão dos juízes que decretavam a prisão preventiva dos

⁹⁴ ⁹⁴ INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, p. 62-63. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 16.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 68.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 80

custodiados.⁹⁷ Essa pesquisa gerou um relatório, publicado em outubro de 2016, que será analisado a seguir.

No período em que foram monitoradas as audiências de custódia no RJ, 34,38% dos casos resultaram em soltura do réu. A maioria dos crimes cometidos foi contra o patrimônio (66%) e crimes previstos na Lei de Drogas, sendo que em 67,41% dos casos de furto, a liberdade provisória foi concedida e apenas em 7,31% dos casos de roubo foi dada essa decisão. Quanto aos crimes da Lei de Drogas, em 41,6% dos casos foi concedida a liberdade provisória.⁹⁸

Dos réus entrevistados pela DPRJ, 34,22% possuem condenação anterior e dentre esses 34,11% tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva⁹⁹.

Quanto ao questionamento sobre o abuso policial, dos 5.302 custodiados entrevistados, 1.573 relataram ter sofrido algum tipo de violência policial e 134 consideraram ter sido vítimas de tortura.¹⁰⁰

No que se refere ao perfil social dos custodiados, pode-se afirmar que a maioria é composta por homens pretos/pardos (73,63%) que estudaram apenas até ensino fundamental (67,17%) e tem idade entre 18 e 36 anos (83,58%)¹⁰¹. Esse perfil corrobora o que é visto em todo o país, como mostrado no relatório do DEPEN (2014) aqui já citado.

Além disso, dos 5.302 custodiados entrevistados, 3.526 afirmaram trabalhar, no entanto, somente 418 desses possuía Carteira de Trabalho assinada, ou seja, vínculo formal empregatício. Esse dado é importante, pois, o art. 312 do Código de Processo Penal prevê a decretação da preventiva para conveniência da instrução

⁹⁷ RIO DE JANEIRO, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório: um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro, 2016.* p. 4 Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf> Acesso em 9 nov. 2016.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 23-28

⁹⁹ *Ibidem*, p. 8.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 12.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 14.

criminal e um dos critérios considerados pelos juízes nesse ponto é saber se o réu possui residência fixa e emprego formal.¹⁰²

Por fim, no relatório apresentado pela Defensoria, conclui-se que a audiência de custódia é um instituto essencial para redução do número de presos provisórios, sendo que seu estudo é imprescindível para que se conheça a situação do réu preso em flagrante e se possa buscar meios de combater os malefícios gerados pela superpopulação dos presídios¹⁰³.

2.3. As audiências de custódia no Distrito Federal

No Distrito Federal, acontecem as audiências de custódia conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça desde o mês de outubro de 2015. A Portaria Conjunta nº 101 de 07 de outubro de 2015 regulamentou o procedimento de realização das audiências, que acontecem no Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que fica responsável por atender aos presos de todo o Distrito Federal, isto é, o NAC recebe presos de todas as cidades-satélites para realização das referidas audiências.

Em novembro de 2015, o IDDD firmou parceria com a equipe de pesquisa “Criminologia do Enfrentamento – Grupo de pesquisa e análise e enfrentamento de discursos punitivos” coordenado pela professora Dra. Carolina Costa Ferreira, do qual faço parte.

Sendo assim, de janeiro a março de 2016, o grupo de pesquisa acompanhou as audiências de custódia no TJDFT. Foram colhidos dados de 455 custodiados. Ainda, o mesmo grupo filiou-se ao projeto “Justiça Pesquisa” financiado pelo Conselho Nacional de Justiça e realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Quanto a esta última pesquisa foram coletados dados das audiências de custódia realizadas nos últimos meses do ano de 2016. Nesse sentido, já foi realizada

¹⁰² RIO DE JANEIRO, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório: um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro, 2016.* p. 16-17 Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf> Acesso em 9 nov. 2016.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 23.

a devolutiva ao TJDFT numa apresentação para juízes e funcionários do órgão. Ainda há a expectativa de realização da devolutiva para a Defensoria Pública e para o Ministério Público, ainda no corrente ano.

Segundo os dados consolidados da primeira amostra citada, houve dificuldade em analisar se o custodiado havia sido preso nas últimas 24 horas, pois nem sempre esse dado era mencionado nas audiências. Dos 115 casos analisados, em 37 a prisão ocorreu fora desse prazo. Dentre esses, em 29 casos, deu-se em 48 horas; em 4 situações, a audiência aconteceu após 72 horas de prisão e nos outros casos deu-se em período superior.¹⁰⁴

A entrevista entre custodiado e seu defensor aconteceu na maioria dos casos antes da audiência, na porta da sala em que essa se realizaria. Em 93,5% das situações acompanhadas havia pelo menos um policial armado acompanhando a entrevista. Além disso, em 99,6% dos casos, a escolta policial estava presente durante toda a audiência.¹⁰⁵

Insta observar que apesar da presença de policiais nas audiências, notou-se que em 99,3% dos casos, a pessoa custodiada permaneceu com as algemas durante toda a audiência, sendo que somente em 4 casos foi solicitada a retirada das algemas.

A prisão preventiva foi decretada em 44,4% dos casos e em 36,9% das situações observadas foi concedida a liberdade provisória com medida cautelar diversa da fiança. Dentre essas medidas, foi solicitado o comparecimento periódico em juízo em 81,6% dos casos.¹⁰⁶

¹⁰⁴ FERREIRA, Carolina Costa (org.). *As audiências de custódia no Distrito Federal: uma pesquisa empírica*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2017. No prelo.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

Ao apresentar sua decisão ao custodiado, em 88,2% dos casos o juiz explicou seus motivos, em 8,8% apenas comunicou o resultado da audiência e em 13 casos não disse nada à pessoa presa.¹⁰⁷

No que se refere à fundamentação para decretação da prisão preventiva, em 41,9% dos casos foi mencionada a reincidência como justificativa da prisão. E em 34,4% foi citado maus antecedentes como fundamento. Além desses argumentos, na maioria das decisões os juízes mencionaram a gravidade do delito.¹⁰⁸

Quanto à defesa dos custodiados, na maioria dos casos observados, a Defensoria Pública era quem os representava, sendo que a conversa entre defensor e acusado ocorria, muitas vezes, antes da audiência, nos corredores, entre uma sala de audiência e outra com a presença da escolta, durando, normalmente, 5 minutos.

109

No tocante à presença de policiais no momento da entrevista do defensor com seu assistido, essa pode ser prejudicial na apuração de casos de abuso policial e tortura, uma vez, que, a presença de um policial, ainda que não seja o mesmo que realizou a prisão em flagrante, poderia inibir o acusado de mencionar qualquer violência que tenha sido sofrido.

Por fim, quanto à apuração de maus tratos e tortura, em 89% dos casos, o juiz perguntou diretamente ao custodiado se ele tinha sofrido alguma violência e em 22,9% dos casos a resposta foi afirmativa sendo imputada a policiais militares em 72,3% dos casos.¹¹⁰

Em suma, os dados colhidos até o momento presente, acima mencionados, permitem concluir que as audiências de custódia têm trazido diversos benefícios ao Sistema Penal como um todo, no entanto, ainda há muitas melhoras a serem feitas e

¹⁰⁷ FERREIRA, Carolina Costa (org.). *As audiências de custódia no Distrito Federal: uma pesquisa empírica*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2017. No prelo

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

pesquisas como as que foram aqui mencionadas são essenciais para que tais aprimoramentos sejam feitos.

Reitera-se, enfim, que o relatório nacional das audiências de custódia do IDDD ainda não havia sido publicado até a data de conclusão do presente trabalho.

2.4. Análise dos discursos dos magistrados em audiência de custódia comparados às decisões dos juízes naturais

Com intuito de compreender o impacto causado pelas audiências de custódia no Distrito Federal foram analisados 85 processos, no entanto, 4 desses estão sob sigilo de justiça, e 3 não foram localizados por meio do nome da parte ou número do processo. Logo, a amostra final foi de 78 processos.

A escolha desses autos se deu com base na amostra de audiências assistidas pelo grupo “Criminologia do Enfrentamento” no primeiro período de observação, qual seja, de janeiro a março de 2016. Tal escolha é justificada porque eu, como pesquisadora desse grupo, assisti a boa parte das audiências e, assim, posso falar com mais propriedade das decisões que observei serem proferidas nessas audiências.

Sendo assim, passa-se à análise dos processos, em que serão observados os seguintes aspectos: a decisão proferida em audiência de custódia foi fundamentada com base em quais institutos? O juiz natural mencionou a audiência de custódia na decisão interlocutória? Quais os argumentos do juiz natural para manter ou modificar a decisão do juiz de custódia? O réu cumpriu as medidas determinadas em audiência de custódia? Houve algum pedido de liberdade pela Defesa ou Ministério Público após a audiência de custódia?

Diante desses aspectos, o objetivo é saber se as audiências de custódia têm cumprido seu papel ao longo do processo penal, ou seja, busca-se compreender

se seu impacto está sendo positivo e se têm contribuído na garantia dos direitos fundamentais dos custodiados.

No que se refere aos crimes supostamente praticados, dos 78 processos analisados: 32 tratavam de crimes patrimoniais (furto, roubo, receptação e estelionato), 17 envolviam crimes da Lei de Drogas (principalmente o tráfico de entorpecentes), 15 referiam-se a crimes praticados em contexto de violência doméstica (ameaça, injúria, lesão corporal, dano), 10 casos versavam sobre crimes do Sistema Nacional de Armas. Ainda houve 5 casos de uso de documento falso, 3 de homicídio, 1 de parcelamento do solo urbano e 1 de corrupção de menores.

Quanto às decisões das juízas e juízes de custódia, em 44 dos casos foi concedida a liberdade provisória, enquanto que em 38 deles a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Um dado importante observado nesse estudo foi que em 43 decisões dos juízes naturais, as audiências de custódia sequer foram mencionadas, o que denota uma invisibilização desse instituto por parte dos juízes de primeira instância. Nesse sentido, em 47 casos, o juiz recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito.

Diante disso, cumpre destacar que os juízes aparentemente não observaram a decisão proferida em audiência de custódia, visto que ela não foi mencionada no curso do processo, para citar um exemplo, houve um caso em que o custodiado compareceu ao Tribunal de Justiça, conforme determinado pelo juiz de custódia para atualizar seu endereço, como pude observar em certidão anexa aos autos, e o magistrado solicitou a citação por edital em razão de “não ter sido localizado o endereço do acusado”.

Quanto à fundamentação utilizada nas decisões dos juízes de custódia, na maioria dos casos a justificativa para decretar a prisão preventiva era a “garantia da ordem pública”. Foram tantos os casos em que esse argumento foi utilizado (36 das 38 prisões preventivas decretadas) que chegava a ficar cansativo ler decisões

repetidas, pois o argumento era sempre o mesmo, inclusive, com a mesma frase copiada: “...estão evidenciados a periculosidade e os indícios de reiteração delitiva, o que autoriza a manutenção do cárcere, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais”.

Esse ponto é problemático, pois, conforme anteriormente citado, esse conceito é muito vago e acaba por justificar de forma genérica uma prisão que nem sempre é necessária. Aliado a esse argumento, era sempre mencionado quando o réu era reincidente e/ou possuía maus antecedentes. Nesse caso, as juízas e os juízes consideravam até os casos em que o réu era menor de idade para justificar sua “reiteração delitiva” ou “periculosidade”.

Dessa forma, pode-se dizer que nos casos em que o réu tinha alguma passagem no sistema penal, até mesmo na própria audiência de custódia, era muito provável que seria decretada a prisão preventiva considerando ser ele potencial perturbador da ordem pública. Isso demonstra que a etiqueta¹¹¹ de “bandido” atribuída ao réu, não é retirada nem mesmo pelas imparciais juízas e juízes.

Ainda nesse aspecto, notei que as julgadoras e julgadores utilizavam o chamado *second code*, definido como¹¹²

“ [...] conjunto de regras de interpretação e aplicação das leis penais baseado em preconceitos e estereótipos, determina a seleção de indivíduos, sua condenação e submissão ao cárcere, local onde será despojado de seus valores e acreditará ser aquilo que lhe foi rotulado: um criminoso. ”

¹¹¹ O termo “etiqueta” aqui utilizado faz referência a Teoria do Etiquetamento anteriormente citada.

¹¹² SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do *labelling approach*. *Revista Liberdades* nº 16, maio/agosto, 2014, p. 52

Dessa forma pode-se perceber que “é tarefa da Criminologia Crítica atual ‘decifrar’ este código oculto, responsável pela propulsão da seletividade do sistema penal, refletindo, assim, sobre o real papel exercido pelo juiz”¹¹³.

Diante disso, pode-se afirmar, segundo Silva¹¹⁴, que a prisão é uma forma de exclusão social e que os juízes, ao reforçarem uma série de preconceitos e estereótipos em suas decisões, tornam os custodiados ainda mais à margem da sociedade. Ressalta-se aqui que estamos tratando de pessoas em sua maioria de baixa renda e negras, sendo assim, é imperioso notar que se trata de um discurso racista.

Nesse contexto foi recorrente nas audiências observadas, uma repreensão feita pelos magistrados, que muitas vezes davam “broncas” nos réus em razão de estarem cometendo o mesmo crime de novo, ou comparecendo a audiência de custódia novamente, um dos juízes chegou a dizer que se o réu aparecesse lá de novo “não ia ter outra chance” dando a entender que ele estava fazendo um favor ao não decretar a sua prisão.

Ainda no que se refere à fundamentação das decisões proferidas em audiência de custódia, foi observado que na maioria dos casos era feita uma análise dos fatos para justificar a decisão. Muitas vezes, a prisão foi justificada pela “grande quantidade de droga” ou pela “presença de criança na cena do crime” ou ainda “por ter mais de uma vítima”. Ocorre que não é função do juiz de custódia analisar o mérito do caso, conforme disposto no art. 8º, inciso VII da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça¹¹⁵ que o impede de formular perguntas relativas aos

¹¹³ FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do Sistema Penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil*. 1ª ed. Editora CRV: Curitiba, 2013, p. 52.

¹¹⁴ SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do *labelling approach*. *Revista Liberdades* nº 16, maio/agosto, 2014, p. 52

¹¹⁵ “Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> Acesso em 09 fev. 2017

fatos objeto do APF. Ora, se o juiz não pode perguntar sobre os fatos, imagine justificar sua decisão com base neles.

Dessa forma, percebe-se que as juízas e juízes do NAC, ao fundamentarem suas decisões com fatos narrados no APF, desvirtuam a função das audiências de custódia, pois, fazem um pré-julgamento do caso que não deve ser feito nesse momento. A única justificativa para aterem-se aos fatos seria verificar a pena do crime cometido, pois existe o critério da quantidade de pena ser maior de 4 anos para que seja possível converter a prisão em flagrante em preventiva.

No que se refere aos pedidos da Defesa pela liberdade do réu, foram raros os casos em que se manifestaram nesse sentido. Em apenas 6 dos processos analisados a Defesa fez essa solicitação, sendo que em 3 casos o pedido foi deferido pela juíza ou juiz em razão de considerarem as medidas cautelares diversas da prisão mais razoáveis, em 2 casos a magistrada ou o magistrado afirmou que não era de sua competência a reanálise das decisões do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC) e em 1 caso o pedido foi indeferido com justificativa na manutenção da ordem pública.

Sendo assim, destaca-se que não cabe ao juiz natural deixar de analisar um caso com a justificativa de já ter sido analisado pelo juiz de custódia. Ainda, cumpre observar que em apenas 2 dos casos observados, os réus deixaram de cumprir as medidas cautelares determinadas o que demonstra que essa é uma boa alternativa às prisões.

Ante o exposto, pode-se concluir que as audiências de custódia, criadas para garantir direitos fundamentais dos presos, não estão sendo bem recepcionadas na 1ª instância, o que corrobora o mencionado no capítulo anterior no sentido de serem um instituto garantista dentro de um sistema penal punitivista. Ora, se a maior justificativa para prisão dos custodiados é a garantia da ordem pública, não se pode considerar que as magistradas e magistrados compreenderam a maior finalidade dessas audiências, qual seja, proteger direitos básicos do custodiado.

3. RAÇA, CLASSE E GÊNERO: OS DISCURSOS DAS JUÍZAS E JUÍZES NO DISTRITO FEDERAL

No que concerne aos discursos das magistradas e magistrados, notei que ocorria uma repetição quase que constante de um discurso reprodutor da cultura punitiva presente em nosso sistema penal atualmente.

Aliada a essa cultura, as juízas e juízes repetiam discursos que externam preconceitos quanto à raça e à classe social dos custodiados. Ainda, percebi que, quando se tratava de mulheres custodiadas, o discurso era claramente diferente daquele dedicado aos homens.

Destaca-se que a maioria dos juízes eram homens, brancos e de classe média alta, ou seja, a realidade da maioria dos custodiados que passaram pelas audiências de custódia observadas no Distrito Federal era diferente visto que das 303 pessoas presas, 42,2% foram consideradas como pardas e 32,7% como pretas pelas pesquisadoras e pesquisadores. Nesse sentido, pode-se afirmar que a maioria das pessoas presas era negra.

No que se refere a esse dado colhido pelas pesquisadoras e pesquisadores do grupo, é importante observar que a variável “raça” é autodeclarada. No entanto, nós não obtivemos acesso direto às custodiadas e custodiados, de modo que a necessidade de colher essa informação surgiu ao longo da pesquisa e fomos anotando o que observávamos, ou seja, a aparência física da pessoa aos nossos olhos.

Dessa forma, cumpre comparar a colheita desse dado com o que é descrito nos censos demográficos brasileiros. Diante disso, percebe-se que¹¹⁶

“[...] quando nos reportamos ao modo pelos quais os sistemas censitários coletam a informação sobre a etnia, nacionalidade ou raça /aparência física de um determinado indivíduo se estará levando em consideração, em primeiro lugar, os critérios locais existentes de

¹¹⁶ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. *Censo e Demografia: a variável cor ou raça no interior dos sistemas censitários brasileiros*. In: SANSONE, Lívio; PINHO, Osmundo Araújo (organizadores). *Raça: novas perspectivas antropológicas*. 2ª ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008 p. 28

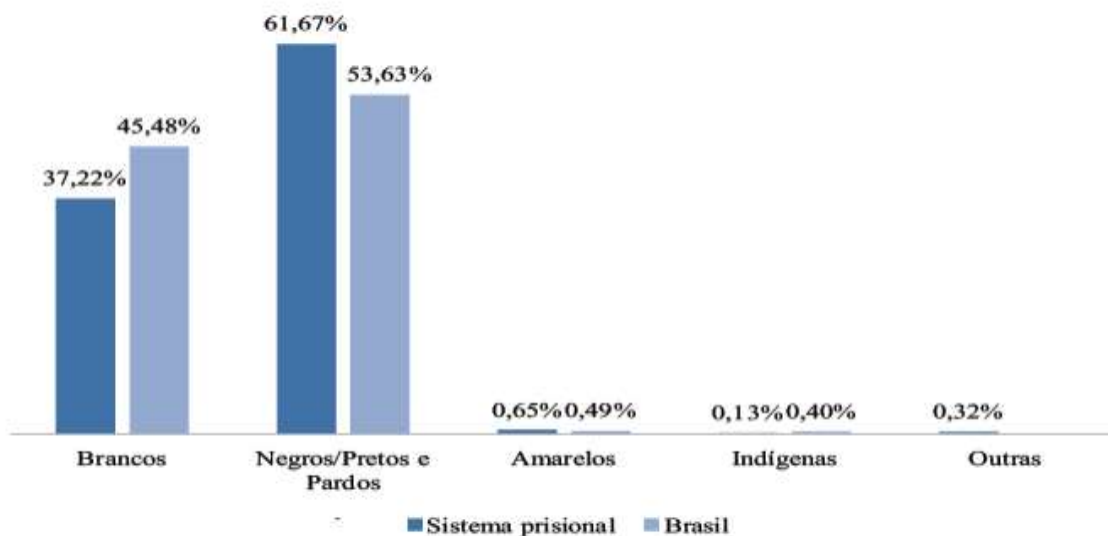
classificação naqueles três níveis e, em segundo lugar, as correspondentes avaliações de pertencimento aos distintos contingentes por parte das pessoas. Por isso, enfim, a dimensão, em alguma medida, subjetiva da pergunta e, decerto, da resposta.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a população carcerária até 2014, conforme dados do DEPEN¹¹⁷, era composta majoritariamente de homens, negros, de 18 a 29 anos, com baixa escolaridade.

Posto isso, destaca-se o gráfico disposto no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, já mencionado, em que fica evidente que a maior parte das pessoas que compõe o Sistema Carcerário é negra.

Figura 2- percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população geral

Figura 6 – Percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população geral



*Não é possível recortar o perfil racial da população brasileira por faixa etária na PNAD.

**O questionário preenchido pelas unidades penitenciárias trabalha com a categoria “Negros”, enquanto a PNAD usa “Pretos”. Para fins de comparação, intuiu-se que se trata da mesma categoria.

Fonte: INFOPEN, 2014.

Dessa maneira, caberá à magistrada ou ao magistrado evitar a perpetuação do encarceramento massivo da juventude negra no Brasil. Nesse

¹¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

sentido, Salo de Carvalho¹¹⁸ entende que o hiperencarceramento nacional, especialmente, o da juventude negra, é de responsabilidade não só do Legislativo, como é apontado comumente, mas também do Poder Judiciário que, muitas vezes, repete um discurso que revela seu racismo estrutural.

“A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo”.

Ademais, segundo o mesmo autor, é papel da juíza ou juiz verificar, além dos aspectos sociológicos aqui citados, os requisitos processuais, tais como a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Para tanto, é importante que considere também os fatores analisados pela Criminologia Crítica na compreensão da conduta desviante, quais sejam, o fato, a vítima, as normas, o contexto social e o agente criminoso.

Dessa forma, percebi uma dificuldade das juízas e juízes em se identificar e ter empatia com o réu ou ré à sua frente. Observei a ocorrência do já mencionado *second code*¹¹⁹, quando diversas vezes os juízes sequer olhavam para os custodiados,

“Segundo a vertente da Criminologia Crítica, percebe-se que, na aplicação da lei penal, cria-se um “código”, de forma a selecionar a entrada dos mais pobres no sistema penal, e a encarcerar cada vez mais os que já foram selecionados uma vez, aumentando a reincidência – a qual é a causa legal para o aumento de pena. Assim, o sistema se alimenta e cria mecanismos para reforçá-lo ainda mais. Este “código” empregado para a seleção dos criminalizados é conhecido como “código ideológico” ou *second code*”

¹¹⁸ CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul. /dez. 2015.

¹¹⁹ FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do Sistema Penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil*. 1ª ed. Editora CRV: Curitiba, 2013, p. 51.

Nesse sentido, nas audiências de custódia em que existiria uma possibilidade de os juízes evitarem o uso desse “código”, uma vez que se trata de uma oportunidade de estar cara a cara com o réu antes da instrução penal decidindo sobre a necessidade ou não de sua prisão, o que se observou foi justamente o contrário. Ainda conforme a mesma autora¹²⁰, o uso do *second code* pelos juízes reafirma a seletividade presente no sistema penal brasileiro.

Era esperado que o magistrado, ao ter um contato mais pessoal com o custodiado, ficasse sensibilizado com sua história de vida, muitas vezes, de vício em drogas, pobreza e situação de rua. Porém, infelizmente, o que se tem observado, conforme os relatórios apresentados pelas pesquisadoras e pesquisadores do IDDD que têm acompanhado a implementação de tais audiências, é que esses problemas sociais não comovem nossos magistrados na maioria dos casos e são dadas justificativas genéricas para que a pessoa continue presa, muitas vezes são usadas como motivação, a reincidência, a ordem pública, e especialmente nos casos de tráfico de drogas, a “personalidade voltada para o crime”.

No tocante a este último aspecto, cabe ressaltar que se trata de uma fundamentação que dificilmente é contrariada, pois a juíza ou o juiz não tem condições para analisar a personalidade do réu na audiência de custódia. Do que se trataria essa fundamentação senão de mero juízo de valor? Como pode a juíza ou juiz determinar se o custodiado tem “personalidade voltada para o crime” com base apenas no Auto de Prisão em Flagrante e na audiência de custódia?

Dessa forma, ao utilizar apenas esse argumento para fundamentar a necessidade da manutenção do custodiado no cárcere, a juíza ou o juiz estaria se embasando em pensamentos ultrapassados, como o da Criminologia Positivista em que se explicava a causa do delito pelas características do “delinquente”, ou seja, ao dizer que o custodiado deve permanecer preso por ter “personalidade voltada para o crime” viola-se o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, uma vez

¹²⁰ FERREIRA, Carolina Costa. Discursos do Sistema Penal: *a seletividade no julgamento dos crimes de furto roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil*. 1ª ed. Editora CRV: Curitiba, 2013, p. 51-53.

que, a juíza ou o juiz estaria presumindo que o custodiado irá cometer novos crimes com base em sua “personalidade”.

Tal fundamento revela-se problemático, pois, acaba por deturpar a função social da pena que não é segregar as pessoas (que já estão à margem da sociedade), muito pelo contrário, é reinseri-las na sociedade.

Outro indicativo da seletividade presente em nosso Sistema Penal diz respeito à decretação da liberdade provisória com fiança em um valor muito superior ao que o custodiado pode pagar, reforçando, assim, o encarceramento da pobreza.

A partir da pesquisa realizada no Distrito Federal, observou-se que em aproximadamente 25% dos casos em que foi possível colher esse dado, a fiança foi arbitrada em um valor superior ao salário mínimo vigente à época, chegando a ser decretada no valor de quatro mil reais e dez mil reais.

Destaca-se que a intersecção entre raça e classe social é importante, pois não se pode compreender a pobreza sem referir-se à população negra. Não se trata de um sinônimo, no entanto, conforme ensina Ana Luiza Pinheiro Flauzina¹²¹ desde o fim da escravidão e do inevitável enegrecimento da pobreza, o que se percebe é que espaços privilegiados são reservados às pessoas brancas gerando muitas vezes uma dificuldade em compreender a concentração de renda no Brasil, porque para perceber a complexidade desse fenômeno é essencial relacionar pobreza à população negra, considerando que a distribuição de renda não é regulada somente por mecanismos econômicos, mas também por barreiras raciais.

Dessa maneira, quando uma juíza ou um juiz determina a fiança em um valor que sabe que a pessoa não pode pagar (já que questiona se ela trabalha e quanto recebe no início da audiência) ela está reforçando uma exclusão social que já era presente na vida daquela pessoa por ser negra, pobre e agora ter uma “passagem” criminal. Assim, pode-se concluir que a prisão se torna mais uma forma de segregação e violência contra o indivíduo na sociedade.

¹²¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Editora Contraponto: Rio de Janeiro, 2008. p. 118-121.

Nesse sentido, destaca-se que a prisão, por si só, é um meio de violência, conforme os defensores da teoria criminológica denominada abolicionismo. Daniel Achutti¹²² aborda o tema ao tratar da negação dos sistemas oficiais de controle do crime.

“O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos.”

Nos discursos das juízas e juízes notou-se também uma preocupação em dar uma “lição de moral” aos réus, especialmente nos casos dos réus primários. Foram repetidas diversas vezes frases como “da próxima vez não tem conversa, hein? ”, “se eu te ver aqui de novo vai preso”. Era como se a juíza ou juiz estivesse chateado pessoalmente com o custodiado por ele ter praticado o crime e tentasse convencê-lo de não o fazer novamente, como se ele estivesse dando uma chance para o custodiado mudar.

Isso ficou bem claro em um caso específico. Um estagiário do Tribunal de Justiça compareceu à audiência de custódia por ter tentado vender uma arma de fogo na internet. Quando questionado onde trabalhava, o custodiado respondeu: “aqui”. Juiz e promotor não conseguiram esconder a surpresa e ao fim da audiência tiveram uma conversa informal com o custodiado tentando convencê-lo a não cometer mais crimes, dizendo que a família do réu ficaria decepcionada com ele. O garoto, que aparentava ter 18 anos, disse que cometeu o crime porque sua família passava por dificuldades financeiras e ele só queria ajudar sua mãe.

Nos casos em que o custodiado afirmava ser usuário de drogas, o discurso era um pouco mais agressivo e as juízas e juízes não demonstraram grande preocupação em oferecer a possibilidade de um tratamento para que a pessoa

¹²² ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil* 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016, p. 93.

interrompesse o consumo de drogas. Em apenas 12 dos 455 casos observados, os juízes perguntaram se a pessoa desejava fazer tratamento¹²³.

A fim de melhor exemplificar o que foi mencionado até agora, seguem relatos retirados do meu diário de campo, com minhas impressões do primeiro dia em que assisti a uma audiência de custódia, no início das observações com o grupo Criminologia do Enfrentamento. Cumpre observar que se trata de uma percepção extremamente particular e que os nomes dos envolvidos nas histórias foram retirados, para preservar seu anonimato e privacidade.

Nó na garganta

Entra a custodiada, descalça, pés sujos, rosto coberto de lágrimas. Nós, as pesquisadoras, nos entreolhamos, assustadas, o que será que aconteceu com essa moça?

É o que estávamos prestes a descobrir. E então o juiz começa: nome, telefone, endereço, nome da mãe.

A senhora tenta falar, mas a voz não quer sair, ela parece com medo. Então uma voz trêmula diz: “Tô sem voz, doutor... posso beber água?”... Vossa Excelência parece compreensivo, eis que solta num tom ríspido: “Dá uma água pra ver se ela consegue falar...”.

A moça bebe a água (algemada) e então começa com a voz ainda embargada: “Meu nome é Maria, minha mãe se chama Ana, não tenho pai”.

O juiz questiona o procedimento de sua prisão, pergunta como foi, o que aconteceu, se ela sofreu violência.

Aí chega o momento desta audiência que eu quero chorar, quero gritar, quero arrancar as algemas daquela jovem senhora e sair correndo dali.

Ela diz: “Sim. Sofri. Ainda dói. ”

O juiz diz que ela pode falar. E ela continua a falar, chorando e com a voz rouca, a voz quase não saindo, as mãos trêmulas: “Eles me bateram”.

¹²³ FERREIRA, Carolina Costa (org.). *As audiências de custódia no Distrito Federal: uma pesquisa empírica*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2017. No prelo.

Então começamos a entender o “crime” desta pobre senhora. “Estou morando na rua. Lá perto da rodoviária. Comprei uma pedra (de crack) e estava indo fumar. Aí a polícia chegou e achou que eu fosse traficante. Eu nunca trafiquei nada, Doutor.”

O Doutor pede para ela continuar. “Não fiz nada, Doutor. Eles me bateram.”

Um arrepio e um nó na garganta se instalam em mim, sinto uma falta de ar e contendo minhas lágrimas. Tenho medo das próximas palavras. “Eles passaram a mão em mim.”

Estou em choque. E ela continua, sem conseguir conter as lágrimas: “eles apertaram meus peitos, colocaram a mão na minha calcinha procurando droga.”

O juiz fala que vai oficiar o Ministério Público e pede para moça descrever os policiais.

Quanto ao suposto crime cometido pela moça, o juiz questiona se ela faz algum tratamento em razão do vício, ela diz que fazia e que vai procurar ajuda.

Então, o magistrado resolver dar uma lição de moral àquela jovem, que acabara de relatar que foi violentada, é usuária de crack e tem uma filha de dois anos aos cuidados de sua avó.

E ele começa num tom ainda mais agressivo: “a senhora devia se tratar, pois quem tem de cuidar da sua filha é você! Não é sua mãe que deve ficar com a sua filha, você é a mãe dela.” A custodiada desaba em lágrimas, abaixa a cabeça e nada diz.

O juiz concede a liberdade provisória, a custodiada agradece, e sai da sala como entrou: descalça, algemada, chorando.

Depois deste caso, começo a refletir, não sei se consigo continuar, quero chorar, a sensação de impotência é grande, o nó na garganta dói.

Após mais algumas audiências, resolvemos sair dali, precisamos respirar de novo, conversar, tentar desfazer os nós, colocar as ideias no lugar e talvez encontrar uma luz no fim do túnel. Até porque amanhã tem mais.

Dez mil reais: o preço da liberdade

Sábado de chuva, algumas pessoas comemorando o tão esperado Carnaval. Ruas cheias de meninos e meninas fantasiados, bebendo, sorrindo, comemorando.

Eis que chegamos ao Tribunal: barradas na porta. “Senhora, não estou sabendo de nenhuma pesquisa”.

Algumas pessoas na porta aguardando: homens, mulheres, crianças, novos, velhos, negros...todos negros. Sem entender o que toda aquela gente fazia tão cedo na porta de um Tribunal, questionei uma senhora que estava com uma criança que aparentava ter uns cinco anos de idade e brincava feliz com sua boneca. “Com licença, senhora. Desculpe a intromissão, mas o que vocês estão aguardando? ”. E ela me responde com tranquilidade, esperança e talvez um pouco curiosa com o que eu fazia ali também: “O advogado, Doutora”.

Bom, o que eu fazia ali. Também me questionava isso. Assistir audiências, pesquisar, escutar, observar, anotar, tudo isso eu fazia ali. O coração batendo rápido, o relógio contando todos os minutos, e eu pensava: as audiências já começaram, estamos atrasadas e se não conseguirmos entrar, e se o juiz não deixar participarmos, mas as audiências não são públicas?

“Não exatamente, senhora”. Os advogados têm preferência, as salas estão cheias, e tantas outras desculpas que só me faziam querer mais e mais entrar naquela sala.

E então chega O Senhor Agente de Polícia para nos levar a sala de audiência. Não. Nós não podíamos ir sozinhas. “Olá, meu nome é F. – longo aperto de mão – Vou acompanhar as senhoras até a sala de audiência”.

No caminho, o Sr. F., um tanto quanto desconfiado, questiona a nossa conduta. “Que pesquisa é essa? Qual é o objetivo? Vocês são d’aonde? ”. A professora pacientemente explica os objetivos da pesquisa. Sr. F. solta uma risadinha irônica. “Ah, lá em casa a gente é meio dividido: uma parte gosta de mexer com Justiça, a outra gosta de furar”. Sim. Você leu certo. F-U-R-A-R.

Todas fazem cara de paisagem e soltam risos sem jeito, com medo do que está por vir.

Chegamos à sala de audiência, sentamos num sofá no canto da sala. Uma mesa ao centro, algumas cadeiras, alguns microfones. O juiz num palco (vamos chamar assim, pois é o que parece à primeira vista) sentado ao centro. À sua direita, o ilustre promotor, à esquerda, um senhor que escrevia a ata e a decisão do excelentíssimo Senhor Juiz (que aparentava ter uns vinte e poucos anos, no máximo trinta).

Continuamos no aguardo. Nos olhando para tentar entender exatamente o que estaria por vir. Surpresas. Não sabíamos o que nos aguardava. Olhando a nossa volta víamos homens brancos, limpos, bem vestidos. Todos brancos. Todos homens. Exceto a moça que servia o café, uma jovem senhora, devia ter uns quarenta anos, sempre sorrindo, branca, dos cabelos tingidos de loiro.

O jovem juiz, com seus vinte e tantos anos, olhava para nós, um tanto curioso, mas por um momento talvez tenha se esquecido da nossa presença. Começa uma conversa num tom baixo e irônico com o promotor ao seu lado: “Doutor, e se a gente arbitrasse uma fiança de dez mil reais? ”. O promotor ri e concorda: “Nada mais justo, mas depois iríamos responder a um processo indenizatório. ” O juiz olha para ele e debocha: “Vai ser assim: fiança de dez mil, cinco para cada”.

Muito curiosa, observo aquela situação, tentando entender do que eles falam, se falam sério, se realmente estão fazendo piada sobre o próximo caso. Uma mistura de frio na barriga, curiosidade, angústia e aflição com o que está por vir.

Entram os custodiados – jovens, negros, pés descalços, cabeça baixa, como se não pudessem olhar a sua volta, como se não soubessem o que estava por vir. Nós também não sabíamos.

O juiz os cumprimenta, pergunta seus nomes, nome dos pais, telefone, endereço. Eles respondem educadamente, um de cada vez, ainda um pouco confusos.

Então começa a “audiência de custódia”. Vale aqui uma rápida explicação. Em uma rápida pesquisa no Google, se encontra o significado de custódia: “Guarda; ação ou efeito de proteger, de livrar algo ou alguém do perigo. Local protegido e usado para abrigar, mantendo uma pessoa que se encontra encarcerada ou detida”.

Pois, então, os “custodiados” lá estão, pés descalços, assustados, aparentando não saber o que acontece.

O meritíssimo faz questão de explicar, talvez pela nossa presença ali, talvez não. Eis a explicação: “Senhores, esta audiência é para verificar como foi a prisão de vocês, se houve agressão por parte dos policiais, se os senhores sofreram alguma violência. Podem falar, mas fiquem sabendo que os fatos serão apurados, e que se estiverem falando mentiras poderão responder por isso depois”.

Os presos parecem agora compreender porque estão ali, e parecem um pouco desapontados. O juiz explica que eles têm o direito de ficar calados. Eles não se importam, eles precisam falar, precisam contar sua história, a vida deles depende daquela audiência. Mas, o juiz não se importa: “não trataremos de mérito aqui, senhores, essa audiência é para verificar como foi a prisão de vocês”.

A partir desse momento, começo a perceber um padrão: se o custodiado tem “maus antecedentes”, o juiz faz uma rápida análise psicológica (bom psicólogo que é) da personalidade dos réus. Bom, vamos começar a análise: negro, pobre, desempregado, bons antecedentes... OK! Ele pode conseguir um emprego, tem filhos para sustentar... Liberdade provisória? Melhor não, temos que proteger a ordem pública, afinal, negro e pobre... perigoso, não?

Agora vamos ao crime que aqueles dois senhores cometeram. Eles queriam roubar (sim, com ameaça, não, não tinha arma de fogo) o dinheiro de alguém. Quanto dinheiro? Dez mil reais. Daí começo a pensar na conversa entre juiz e promotor sobre a fiança.

Suando frio. Por favor, excelência, não arbitre essa fiança, eles nunca vão pagar, o moço tem uma filha pequena, de dois anos, o outro nem tem maus antecedentes, ai meu deus, e agora.

Então o réu explica a sua versão: “Sim, doutor, a gente roubou eles, mas éramos quatro, e não machucamos ninguém, a polícia chegou logo em seguida, pegou a gente, os outros dois não sei cadê, mas a gente só ficou com três mil cada.”

Pois bem, ele confessou o crime, ali, na audiência de custódia, que não julga o mérito segundo o meritíssimo senhor juiz de direito. Mas, será que não julga mesmo?

Eis a decisão de vossa excelência. Liberdade provisória desde que seja paga a fiança arbitrada em dez mil reais. Os olhos do custodiado se enchem de lágrimas nessa hora. “Alguma dúvida?”. “Mas, doutor, a gente só ficou com três mil

reais”. O defensor público fica calado. Nenhuma palavra sobre essa fiança absurda. O custodiado, ainda em choque, tenta entender seu futuro:

- Doutor, e se eu não pagar?
- Senhor, assim que for paga a fiança o senhor está liberado.
- E se eu não pagar fico aqui?

Ele abaixa a cabeça, arrependido daquela pergunta que já sabia a resposta, olha em volta, talvez procurando por ajuda. O policial o reprime: “mãos sobre a mesa”, “abaixa a cabeça”. Ele olha para o defensor, que nada faz.

Assine aqui, aqui, aqui. Agora passe as algemas para atrás. Pés descalços, olhar baixo, tristeza, as lágrimas caem no chão limpo do tribunal, com as mãos para trás não é possível limpá-las.

Mal saem da sala, juiz e promotor se olham satisfeitos pela fiança de dez mil reais que eles sabem que nunca será paga. Pode chamar o próximo.

Nó na garganta, angústia e aflição, fica difícil nomear os sentimentos, a expressão no meu rosto não pode ser boa agora...o promotor nos olha sério. Nós (pesquisadoras) nos entreolhamos sem saber o que dizer uma para outra. Entra a moça do café, sorridente, “mais um, doutor? Não, obrigado. Água, doutor? Por favor, obrigado”.

Analisando as histórias aqui apresentadas, é necessário mencionar dois aspectos importantes: a função da fiança e o machismo presente nos discursos dos juízes.

No que se refere à fiança, esse caso me deixou muito impressionada porque se tratavam de duas pessoas pobres e negras que não tinham nenhuma condição de pagar dez mil reais de fiança e o juiz, sabendo disso tudo, decretou a fiança como forma de tirar a liberdade ao invés de concedê-la com a aplicação da medida cautelar¹²⁴. Dessa maneira, a fiança foi usada como forma de punição pelo magistrado sendo que não é esse seu papel e a Defesa sequer questionou o valor arbitrado, de modo que os custodiados ficaram completamente indefesos.

¹²⁴ Vide art. 310 do Código de Processo Penal. BRASIL, *Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em 08 mai. 2017.

Quanto ao outro caso, é importante mencionar que não foi só um exemplo da discriminação de gênero presente nas audiências de custódia. Os magistrados sempre questionavam as mulheres se possuíam filhos e quem estava cuidando deles, subentendendo que era papel exclusivo da mulher cuidar dos filhos. Quando faziam a mesma pergunta aos custodiados não existia a mesma preocupação em quem cuidaria das crianças, ficava implícito que ela estava com a mãe.

Nesse sentido, percebe-se a repetição de um padrão preconceituoso que ocorre na vida cotidiana, no senso comum, no sistema penal¹²⁵.

“Estereótipos culturais sobre família e maternidade, a pobreza, o racismo, o escasso acesso aos serviços de saúde e educação, entre outros, também são elementos que opera, no âmbito das práticas do sistema de justiça, de modo a produzir formas múltiplas de violência institucional que afetam as mulheres, em diferentes medidas ou de distintas formas, em relação aos homens.”

Fica clara, assim, a diferença no tratamento fornecido às mulheres em comparação aquele fornecido aos homens no sistema penal.

A maioria das custodiadas presentes nas audiências era acusada de tráfico de drogas. Os casos se repetiam, eram mulheres que iam visitar seus companheiros e tentavam entrar no presídio com drogas. Esse dado corrobora o que foi verificado em junho de 2014 no InfoPen Mulheres¹²⁶ quando o crime de maior incidência foi o de tráfico de drogas.

“Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.”

Sendo assim, as audiências de custódia seriam uma oportunidade de oferecer tratamento às usuárias de modo que elas pudessem sair de uma situação de

¹²⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 3, 2016. p. 574-601

¹²⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

vulnerabilidade social e construir sua independência. No entanto, o que se observou foi um descaso dos juízes.

Em suma, diante de tudo exposto, pode-se perceber que a maioria dos custodiados recebe do Poder Judiciário um tratamento igual ou pior ao que lhes é concedido na rua. Diante da situação de vulnerabilidade de muitos custodiados que estavam em situação de rua, não tinham o que comer ou vestir, chegavam nas audiências com os pés descalços, alguns sem camisa, o que demonstra o descaso em ajudar aqueles que estão à margem da sociedade. Feito esse recorte de gênero, raça e classe, pude notar que os preconceitos e estereótipos compartilhados fora do âmbito penal são, infelizmente, repetidos no sistema que como já foi dito, é seletivo e estigmatizante.

CONCLUSÃO

Desde o início da pesquisa que originou esse trabalho acadêmico já sabia que o sistema penal brasileiro estava em crise, mas tinha a esperança de as audiências de custódia melhorarem essa situação, sendo essa a motivação principal para estudar esse tema.

No primeiro capítulo, senti a necessidade de abordar essas audiências com o enfoque da Criminologia Crítica, pois somente assim poderia detectar seu impacto social. Após a análise pude concluir que o uso de “etiquetas” pelos magistrados é muito frequente ao ponto de um dos juízes do NAC utilizar uma lista em que marcava um “X” nas características que o custodiado apresentava a fim de facilitar sua decisão.

O uso desse etiquetamento de pessoas é muito problemático justamente por reproduzir uma cultura punitiva e encarceradora que deveria ser evitada a fim de diminuir a superpopulação carcerária conforme proposto pelo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADPF nº 347.

Sendo assim, surgiu outro problema no curso desse trabalho, que não é o objeto dessa pesquisa, mas precisa ser mencionado, qual seja, a contribuição das audiências de custódia na redução do Estado de Coisas Inconstitucional presente no sistema carcerário brasileiro.

Após a análise criminológica, passei para uma análise qualitativa e quantitativa de dados coletados a respeito das audiências de custódia e pude concluir que as impressões que os pesquisadores de São Paulo e do Rio de Janeiro obtiveram foram similares àsquelas obtidas no Distrito Federal, o que é preocupante, pois havia uma esperança de que o clima fosse melhor em outras partes do país.

Ao comparar os discursos dos magistrados em audiência de custódia às decisões dos juízes naturais pude perceber uma grande invisibilização dessas audiências. Muitos juízes, conforme já citado, sequer mencionaram que aconteceu uma audiência de custódia, o que é extremamente preocupante, pois demonstra um desmerecimento de um instituto essencial para o processo penal.

Diante de tantos números, senti necessidade de fazer uma análise mais pessoal, que era a ideia inicial e o objetivo principal deste trabalho, qual seja, verificar qual o impacto da implementação das audiências de custódia no Distrito Federal e em que medida o princípio da não culpabilidade é aplicado nessas audiências. Ora, como foi possível observar até aqui, foram poucos os casos em que os juízes mencionaram o princípio da presunção de inocência.

Foi possível perceber no comportamento dos juízes, promotores e policiais que o custodiado é tratado desde sempre como culpado, por estar sempre algemado, pelo uso do *second code* e pela recorrência em prisões preventivas justificadas pela manutenção da “ordem pública”. A partir do momento que o juiz justifica sua decisão unicamente nesse instituto ele não está mais preservando a presunção de não culpabilidade do réu porque afirma que ele irá novamente delinquir e é um perigo para a sociedade.

Por fim, conclui-se que as audiências de custódia são um instituto essencial para o Sistema Penal, justamente para mudar o tratamento que é dado às pessoas que são presas em flagrante no país. Apesar de todas as falhas do sistema, por meio dessas audiências é possível ao preso relatar casos de abusos e torturas e é uma oportunidade para que todos os atores presentes nas audiências contribuam no tratamento digno e igualitário que aqueles seres humanos têm direito.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Cláudio do Prado. Da audiência de custódia em São Paulo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 269, p. 4-6, abr. 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. As teorias da reação social, teorias do conflito, o marxismo e o pensamento crítico em relação à questão criminal. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15. p.588.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. O positivismo e a criminologia científica. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15. p.297.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. Revista Brasileiras de Ciências criminais. Vol. 14. P. 276-287. Abr – jun. 1996.
- BALLESTEROS, Paula R. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília, 2016. Disponível em :<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>> Acesso em 21 abr. 2016.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BECKER, Howard Saul. *A epistemologia da pesquisa qualitativa*. Revista dos Estudos Empíricos em Direito, vol. 1, n.2, jul 2014. p. 184-198.
- BECKER, Howard. Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- _____. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- _____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acessado em 21 abr. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Regulamentação das audiências de custódia tem repercussão positiva*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81248-regulamentacao-das-audiencias-de-custodia-tem-repercussao-positiva>>. Acesso em 16 abr. 2016.

_____. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 21 abr. 2016

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> Acesso em 13 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 21 abr. 2016

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Mandado de Segurança nº 2031658-86.2015.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2031658-86.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2031658-86.2015.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>>> Acesso em: 16 nov. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. *STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em 20 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. *Adepol questiona provimento que instituiu “audiência de custódia” em São Paulo, 2015*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285800>> Acesso em 21 abr. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. *Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>> Acesso em 20 fev. 2017

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015

FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do Sistema Penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil*. 1ª ed. Editora CRV: Curitiba, 2013, p. 51.

FERREIRA, Carolina Costa (org.). *As audiências de custódia no Distrito Federal: uma pesquisa empírica*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2017. No prelo.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Editora Contraponto: Rio de Janeiro, 2008. p. 118-121.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2016

IPEA, *A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro, 2015, p. 38.

LOPES JÚNIOR., Aury. PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Revista Liberdades, N° 17, dez/2014, IBDCRin. p. 11-23.

LOPES JÚNIOR., Aury. *Prisões cautelares*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares e liberdade provisória: a (in)eficácia da presunção de inocência*. In: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 597-719

MASI, Carlo Velho. *A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento*. Revista dos Tribunais Online, vol. 960, out.,2015. p. 77- 120

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. *Censo e Demografia: a variável cor ou raça no interior dos sistemas censitários brasileiros*. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (organizadores). *Raça: novas perspectivas antropológicas*. 2ª ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008 p. 28

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório: um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf> Acesso em 9 nov. 2016

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 3, 2016. p. 574-601

SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do *labelling approach*. *Revista Liberdades* nº 16, maio/agosto, 2014, p. 52

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TÓPOR, Klayon Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. *Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante*. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ZACKSESKI, Cristina Maria; GOMES, Patrick Mariano. *O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?* Revista brasileira de segurança pública. Vol. 10, n. 1, p. 108-125. Fev/Mar 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO I

	Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
1	Roubo	Concedida liberdade provisória sem fiança com cautelar.	Arquivamento do APF – art. 395, III c/c art. 18, CPP c/c súmula 524/ STF.
2	Receptação	Prisão preventiva (art. 312 e 313, I, CPP), reincidência, garantia da ordem pública. “Com efeito, a presente ocorrência é a terceira na qual o indiciado se envolve no prazo de um ano. Tais circunstâncias denotam a reiteração delitiva, autorizando a manutenção do cárcere, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais.”	Despacho: Compulsando os autos, verifico que o flagrante foi comunicado ao NAC - Núcleo de Audiências de Custódia, que apreciou a sua legalidade, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, nada a provar. Aguarde-se o Inquérito Policial. Sentença: condenado, regime aberto, VEPEMA.
3	Porte de arma de fogo.	Liberdade provisória sem fiança com cautelar. Primário, pena menor que 4 anos.	Manteve a decisão da AC. “já apreciado pelo NAC com concessão de liberdade”. Sentença: condenado, aberto. Revogou as medidas cautelares impostas.
4	Furto	Liberdade provisória. Sem fiança, primário, pena menor que 4 anos.	Recebimento da denúncia, marcação de audiência de suspensão condicional do processo.
5	Embriaguez ao volante	Liberdade provisória sem fiança com cautelares, primário.	Recebimento da denúncia.
6	Receptação	Liberdade provisória sem fiança com medidas cautelares.	Recebimento da denúncia; designação de audiência de suspensão condicional do processo

	Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
7	Porte de arma, ameaça, injúria, violência doméstica.	Conversão em preventiva, reiteração delitiva, descumprimento de medida protetiva, ordem pública. “estão evidenciados a periculosidade e os indícios de reiteração delitiva, o que autoriza a manutenção do cárcere, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais.”	Manteve a decisão da AC, e encaminhou para o MP verificar se existem novos fatos para colocar o autor em liberdade. Decisão: revogação da preventiva (MP não denunciou, vítima pediu), manteve as protetivas.
8	Crime patrimonial (furto qualificado).	Liberdade provisória sem fiança com medida cautelar	Processo suspenso até 2018. DESPACHO: “Considerando que os indiciados já se encontram em liberdade, aguarde-se o respectivo Inquérito Policial.”
9	Uso de documento falso	Liberdade provisória com fiança e outras medidas cautelares.	Manteve a decisão proferida em AC. Sentença: condenado.
10	Embriaguez ao volante.	Liberdade provisória sem fiança.	Decisão: recebimento da denúncia, prazo para apresentar resposta a acusação.
11	Tráfico de drogas	Liberdade provisória sem fiança, com medidas cautelares.	Recebimento da denúncia, designação de audiência.
12	Furto	Liberdade provisória sem fiança com medidas cautelares	Recebimento da denúncia, citação/intimação para apresentar resposta. Processo suspenso a pedido do MP por 8 anos em razão da inércia do acusado.
13	Crime de trânsito.	Liberdade provisória sem fiança com cautelares.	Despacho: aguarde-se IP. Decisão: recebimento da denúncia e prazo para

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
		apresentar resposta a acusação.
14 Crimes de trânsito	Liberdade provisória sem fiança com cautelares.	Recebimento da denúncia, citação/intimação do acusado para apresentar resposta.
15 Roubo majorado.	<p>Conversão em preventiva para manutenção da ordem pública, reincidente, emprego de arma, presença de criança na cena do crime.</p> <p>“Vê-se, portanto, que além da gravidade concreta do delito, a reiteração delitiva autoriza a manutenção da prisão, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais.”</p>	<p>“Ciente, aguarde-se o IP”.</p> <p>“Superada a questão, entendo, no caso em voga, não ser também a hipótese de revogação da prisão preventiva, uma vez que os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva foram devidamente analisados na decisão proferida pela MM. Juiz do Núcleo de Audiência de Custódia (fl. 74), conforme argumentos acertadamente expostos naquela ocasião.</p> <p>Em que pese as Defesas refutarem os fundamentos da referida decisão, cabe destacar que foram legalmente analisados todos os elementos necessários à decretação da medida cautelar extrema em desfavor dos acusados.</p> <p><u>Desse modo, convém esclarecer que as decisões do NAC não podem e não devem ser objeto de reanálise em 1ª instância.</u></p> <p>Ante a ausência de alteração no substrato fático que amparou aquela decisão, nada há que se fazer senão consignar-se o seu acerto e determinar-se,</p>

	Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
			POR ORA, a sua manutenção. ”
16	Violência doméstica,	Medidas protetivas, concessão da liberdade provisória.	Processo no juizado de violência doméstica de Planaltina. Réu continuou solto. Foi emitida certidão pedindo para confirmar se ele havia sido solto. As outras decisões são SEGREDO DE JUSTIÇA.
17	Violência doméstica (ameaça, vias de fato)	Liberdade provisória, sem fiança com medidas cautelares e protetivas, réu primário.	Processo no juizado especial. Determina o cumprimento das determinações da juíza de custódia.
18	Crime do sistema nacional de arma (art. 14, porte de arma de fogo).	Liberdade com fiança de R\$600,00 e outras medidas cautelares, “várias passagens quando menor” o que indica “risco de reiteração delitiva”. Pena até 4 anos, agente primário.	Recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Não cita a audiência de custódia.
19	Violência doméstica (ameaça, dano, resistência, desobediência, desacato, violência contra a mulher).	Decretada a prisão preventiva, réu é reincidente no mesmo crime.	“Ciente da decisão proferida em AC”. Repetiu a decisão da juíza de custódia e determinou o prosseguimento do feito com as devidas citações e intimações.
20	Violência doméstica	Conversão do flagrante em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, reincidente no mesmo crime. “Nesse caso, devo manter a custódia cautelar, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais, tendo em vista,	Recebimento da denúncia. Não menciona a AC. Réu foi solto conforme mencionada na sentença. Não compareceu a AIJ. Não localizei decisão determinando sua soltura.

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	sobretudo, a reiteração delitiva...”	
<p>21 Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p>	<p>Prisão preventiva. Fundamentos: reincidente, foragido do sistema penitenciário, garantia da ordem pública. “Tais circunstâncias denotam a reiteração delitiva, autorizando a manutenção do cárcere, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais. ”</p>	<p>“Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, na qual noticia a impossibilidade de incluir o mandado de prisão, decorrente da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), por ausência de seu conteúdo no SISTJWEB, ratifico a conversão da prisão em flagrante em preventiva referente ao acusado D.S.C., para fins de cumprimento da Resolução nº 137/2011 do CNJ e viabilização da inclusão do mandado de prisão no BNMP.”</p>
<p>22 Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p>	<p>Liberdade provisória sem fiança com cautelares.</p>	<p>Recebimento da denúncia, prazo para resposta à acusação.</p>
<p>23 Violência doméstica, ameaça, resistência, desobediência, desacato</p>	<p>Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Garantia da ordem pública. “Com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP”</p>	<p>DESPACHO: “Mantenho a decisão proferida pelo Núcleo de Audiências de Custódia - NAC por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso não tenha sido constituído patrono”.</p>
		<p>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “Por outro lado, considerando que à época dos fatos, inexistiam medidas protetivas de urgência em vigor e considerando que o</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural	
24	Ameaça no contexto de violência doméstica	<p data-bbox="611 1413 1007 1590">“Certifico e dou fé que, foram autuados os presentes autos recebidos do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC.</p> <p data-bbox="611 1632 1007 1809">Certifico que o ofensor foi posto em liberdade em virtude do recolhimento de fiança, conforme decisão de fl.12. ”</p> <p data-bbox="611 1852 1007 1955"><u>Não está disponível para consulta: ata da audiência de custódia,</u></p>	<p data-bbox="1031 344 1430 1406">acusado encontra-se segregado cautelarmente há 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente para refletir sobre as condutas, em tese, praticadas e as consequências delas advindas, caso, que será auferido durante a instrução, não vislumbro mais necessária a prisão cautelar para garantir a ordem pública, devendo o acusado ser advertido que se encontram em vigor as medidas protetivas determinadas às fls. 31/31vº, o qual ficam ora aditadas pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), quais sejam: afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida E.N.R., por qualquer meio de comunicação e de se aproximar da mesma, fixando-se como limite mínimo a distância de 300 (trezentos) metros”.</p> <p data-bbox="1031 1413 1430 1697">Redistribuídos por declinação de competência ao Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recanto das Emas. Juíza recebeu a denúncia e não mencionou a audiência de custódia.</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	<u>decisão do juiz de custódia.</u>	
25 TENTATIVA de Furto qualificado (abuso de confiança, fraude, escalada, destreza)	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública. Fundamento: “em face da multirreincidência do autuado em crimes dolosos e especificadamente em crimes patrimoniais.” “deve ser resguardada a aplicação da lei penal, uma vez que não informou contato nem endereço para localização”</p>	<p>2016.03.1.001080-9 DESPACHO</p> <p>Flagrante em ordem. Verifico que, por ocasião da comunicação do flagrante, a MMª. Juíza de Direito Substituta, em atuação no NAC, converteu a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, com fundamento no disposto nos artigos 282, § 6ª, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. Assim, desnecessária a adoção de qualquer providência no momento. Aguarde-se o Inquérito Policial.</p> <p>Decisão interlocutória: recebimento da denúncia, prosseguimento do feito.</p>
26 Tráfico de drogas, uso indevido de drogas ilícitas	<p>Liberdade sem fiança (crime infiançável) com outras medidas cautelares FUNDAMENTO: “o autuado é primário, não havendo qualquer seja registro quando maior ou menor de idade; a natureza da droga é única; a quantidade, a princípio, é inexpressiva; não participa de organização criminosa. Tudo isso demonstra a ausência de requisito necessário para a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva.”</p>	<p>MP apresentou RESE, juíza abriu prazo p/ defesa apresentar contrarrazões. – <u>Aguardando julgamento do recurso pela instância superior.</u></p> <p>Réu não cumpriu as medidas cautelares (comparecimento em juízo).</p>
27 Homicídio simples	<p>Liberdade sem fiança. Fundamentos: a gravidade</p>	<p>Nenhuma das decisões disponíveis para consulta</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	<p>é inerente ao tipo penal, não existe periculosidade social, primário, bons antecedentes.</p> <p>“Na análise do artigo 312, no entanto, entendo que não estão presentes os seus requisitos. A gravidade em concreto e periculosidade social não se mostra presente. Senão vejamos: o autuado colaborou com as investigações; falou para a polícia; mostrou onde estava a faca; não resistiu a prisão; se entregou e seus relatos são coerentes com os apresentados pela N. e policiais, os quais serão ouvidos posteriormente. Quanto ao local da facada, consta do APF que foram no pescoço, o que é ínsito à gravidade do homicídio, ou seja, sua gravidade em abstrato, demonstrando seu tipo penal com o animus necandi. Portanto, ressalto que não se faz presente a gravidade em concreto e muito menos a periculosidade social do agente. Ressalto, ainda, que ele é primário, não há nenhuma notícia sequer de fatos anteriores e há discussão do privilégio, conforme declarações dos depoimentos.”</p>	<p>menciona a audiência de custódia realizada.</p> <p>Decisão interlocutória: recebimento da denúncia.</p> <p>Réu não foi localizado.</p>
28	Foi localizado o processo de outro réu em que não consta nenhuma	

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
29 Tráfico de drogas ilícitas e uso indevido de drogas “duas porções de maconha”	informação sobre audiência de custódia. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, reincidente no mesmo crime, prevenir a prática de novas infrações. “Tais circunstâncias denotam a reiteração delitiva, autorizando a manutenção do cárcere, para fins de garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de...”	Despacho: notificar o acusado para apresentar defesa prévia. Decisão: recebimento da denúncia, marcação de AIJ. Sentença: condenado – 5 anos de reclusão.
30 Incêndio em casa habitada	Concessão da liberdade provisória sem fiança com medidas protetivas: “atuado é primário e a concessão a fixação de medidas protetivas são suficientes para acautelar o processo e manter o atuado a ele vinculado, protegendo também, por consequência, a integridade da ofendida”.	Decisão: recebimento da denúncia. Não menciona AC.
31 Estelionato	Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Fundamento: resguardar a aplicação da lei penal porque o custodiado não forneceu endereço para sua localização. Garantia da ordem pública, reincidência em crimes patrimoniais.	Decisão: recebimento da denúncia. Defesa requereu a revogação da prisão preventiva. "Compulsando os autos, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva o fez com o fim de garantir a ordem pública,

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	<p>“Quanto ao perigo de colocá-lo em liberdade, nota-se que a garantia da ordem pública pela necessidade de acautelamento social, em face da reincidência do autuado em crimes dolosos e especificadamente em crimes patrimoniais. Dessa forma, mostram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista a aplicação do artigo 313, incisos I e II, e o artigo 312, ambos do CPP. Neste último, ressalto que a garantia da ordem pública está presente na necessidade de acautelar o meio social e no risco de reiteração delitiva. Ademais, nota-se que também deve ser resguardada a aplicação da lei penal, uma vez que não informou contato nem endereço para localização.”</p>	<p>usando para tanto a indicação de que o acusado é reincidente em crimes patrimoniais. A despeito disso, analisando os autos e a atualização da folha de antecedentes penais do acusado, constato situação diversa, pois ostenta condenações por crimes que se processam em juizado de violência doméstica. O crime ora imputado ao acusado e as condições pessoais dele, não reclamam a manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, revogo a prisão preventiva do acusado, o qual deverá ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso”. CONDENADO – 6 MESES DE RECLUSÃO E MULTA</p>
<p>32 Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas</p>	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, prevenir a reiteração delitiva. “Quanto ao perigo de colocá-lo em liberdade, nota-se que a pena é bem superior ao máximo de quatro anos e que as circunstâncias em que ocorreu o tráfico demonstra a gravidade em concreto e a necessidade de acautelamento social: quantidade muito expressiva de droga, quase meio quilo, e diversos</p>	<p>REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA EM AC E CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA APÓS ANÁLISE DE PEDIDO DA DEFESA (advogado particular). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “R.H.G.S., qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a concessão de liberdade provisória. Aduz,</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
<p>instrumentos para produção e acondicionamento da droga: balança de precisão, rolos de plástico e faca. Dessa forma, mostram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista a aplicação do artigo 313, incisos I e II, e o artigo 312, ambos do CPP”</p>	<p>em síntese, que é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui domicílio certo no distrito da culpa e ocupação lícita, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória. Ademais, alega que não há indícios de que colocará em risco a ordem pública ou a persecução criminal e aplicação da lei penal.</p> <p>Juntou os documentos de fls. 16/23 e 27/46 Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls.48).</p> <p>Ressalte-se que o requerente foi preso em flagrante delito em 18/01/2016, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em audiência de custódia, presentes os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Brevemente relatado, passo a fundamentar e decidir.</p> <p>A prisão processual consiste em medida excepcional, a ser mantida somente com fundamentos justificados, ainda que decorrente de flagrante delito.</p> <p>Após a edição da Lei 12.403/2011, a</p>	

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
		<p>excepcionalidade da prisão em flagrante restou delineada, não havendo conversão em prisão preventiva quando cabíveis a aplicação de medidas cautelares e liberdade provisória, com ou sem fiança. Ocorre que a liberdade deve ser concedida nos casos não amoldados aos incisos do art. 313, CPP e, nos demais, quando forem tais medidas cautelares suficientes para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.</p> <p>Ocorre que, no caso, apesar de a prisão já restar convertida em preventiva, não houve investigação prévia acerca dos fatos e também não há notícia de usuários que tenham adquirido droga do autuado. É certo que a diligência prévia não é imprescindível à caracterização do tráfico, mas ressalto que a dinâmica dos fatos, ao menos por hora, não autoriza o encarceramento do autuado, que é primário, tem endereço fixo e profissão lícita.</p> <p>Em que pese os indícios de autoria do crime de tráfico, não vislumbro no caso em tela os elementos necessários a constrição preventiva, sendo mais razoável e</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
		<p data-bbox="1031 344 1433 927">proporcional a aplicação das medidas insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Penal concedo o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de R.H.G.S., o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso, bem como deverá assinar termo de compromisso.</p> <p data-bbox="1031 972 1433 1144">Em atenção ao disposto nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares:</p> <ol data-bbox="1031 1189 1433 1989" style="list-style-type: none">1. Comparecimento em juízo no primeiro dia útil subsequente a intimação desta decisão, para atualizar dados, bem como comparecimento mensal em juízo, sempre no dia 21 do mês, durante o expediente forense, para informar e justificar suas atividades.2. Proibição de ausentar-se do Distrito Federal sem a autorização do Juiz.3. Comunicar imediatamente qualquer mudança de endereço.4. Recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h as 05h. Em caso de não comparecimento da acusada mensalmente, determino a conclusão

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
33 Ameaça no contexto de violência doméstica	<p>Concessão da liberdade provisória sem fiança e deferimento das medidas protetivas.</p> <p>“É que o princípio da não-culpabilidade insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade no sistema normativo”</p>	<p>imediate dos autos. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimem-se. Após, preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se o presente feito. ”</p> <p>Despacho exigindo o cumprimento das determinações da decisão da AC. Agendamento de audiência de justificação.</p> <p>Decisão interlocutória: arquivamento do feito e revogação das medidas protetivas. Em audiência de justificação, a vítima informou não ter interesse em prosseguir com o feito, MP concordou.</p>
34 Roubo	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, reiteração delitiva recente, circunstâncias do crime (cometido por dois agentes, ameaça com faca).</p>	<p>Despacho: repetiu a decisão da AC sem reanálise de nenhum ponto. Decisão: recebimento da denúncia, citar os réus.</p>
35 Roubo	<p>Concessão da liberdade provisória sem fiança com medidas cautelares. Fundamento: réu primário, bons antecedentes.</p>	<p>Despacho: repetiu a decisão da AC sem reanálise. Decisão: recebimento da denúncia, citar os réus.</p>
36 Tráfico e uso de drogas. Receptação.	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública. Reincidência. Prevenir novas infrações penais. “Tais circunstâncias denotam a reiteração delitiva, autorizando a manutenção do cárcere, para fins de garantia da</p>	<p>Despacho: Notificar o denunciado para oferecer defesa prévia. Decisão: recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. – não falou da AC.</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
37 Ameaça e injúria em contexto de violência doméstica.	<p>ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de...”</p> <p>Conversão em preventiva. Fundamento: descumprimento de medidas protetivas.</p>	<p>DECISÃO</p> <p>Trata-se de auto de prisão em flagrante já analisado pelo NAC (Núcleo de Audiências de Custódia), tendo sido convertida a prisão flagrancial em prisão preventiva.</p> <p>Tendo em vista a certidão exarada por este juízo, providencie a secretaria a gravação da audiência de custódia em sistema audiovisual digital. Considerando a prisão do autuado, remeta-se o feito à análise do Ministério Público na qualidade de titular da ação penal, para as providências de direito.</p>
38 Tráfico de drogas 6,24g de cocaína – 16 porções de droga (trouxinhas)	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, já foi condenado pelo mesmo crime, necessidade de prevenir a reiteração delitiva.</p>	<p>CERTIDÃO: “De ordem da MM. Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do DF e em razão da conversão em prisão preventiva do(s) réu(s), aguarde-se em cartório a juntada do Inquérito Policial. Certifico, outrossim que procedi também nesta data o cadastramento quanto à prisão/prisões do(s) réu(s), conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e local do</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural	
		<p>recolhimento do(s) réu(s) no SISTJ, pois o expediente não foi feito pelos servidores do NAC.”</p> <p>Decisão: recebimento da denúncia, citar o réu para apresentar resposta a acusação.</p>	
39	<p>Processo não localizado pelo número nem pelo nome da parte.</p>		
40	<p>Tráfico de drogas, porte de arma</p>	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, quantidade excessiva de drogas (400g), balança, munições.</p>	<p>Despacho: notificar o autuado para apresentar defesa prévia.</p> <p>Decisão: defesa pediu revogação da preventiva. Juíza recebeu a denúncia e indeferiu o pedido da defesa.</p> <p>“No mais, pelas informações obtidas até o presente, ainda se verifica a necessidade da manutenção da respectiva custódia, pois se trata de situação permeada de circunstâncias que reforçam a gravidade da conduta e o risco para a ordem pública. É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer da futura instrução processual, oportunidade em que se poderá, com um mínimo de contraditório, sopesar novamente a necessidade da medida cautelar.</p> <p>DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de L.F.B., que será reapreciado por</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
41 Tráfico de drogas, concurso de pessoas	Conversão do flagrante em prisão preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública. Quantidade de droga, habitualidade, reincidência, risco de reiteração delitiva.	<p data-bbox="1023 344 1437 416">ocasião da audiência acima designada. ”</p> <p data-bbox="1023 421 1437 819">Decisão interlocutória: Defesa pede revogação da preventiva (“A defesa aduz, em síntese, que o indiciado está preso há mais de 115 dias e que até o presente momento não foi recebida a denúncia, em manifesto constrangimento ilegal”). Pedido INDEFERIDO pela juíza.</p> <p data-bbox="1023 824 1437 1335">“No caso, a prisão já foi convertida em preventiva, reconhecendo-se a existência de risco concreto à ordem pública no caso de soltura do acusado. Assim, <u>não cumpre a esta magistrada reavaliar a decisão já proferida,</u> especialmente quando restam inalteradas as circunstâncias fáticas que resultaram na prolação da decisão discutida”</p> <p data-bbox="1023 1339 1437 1809">“conforme fundamentação da decisão que converteu a prisão em preventiva, e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do flagrantado, em especial a <u>garantia da ordem pública,</u> na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva.”</p> <p data-bbox="1023 1850 1437 1993">DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: “até a presente data transcorreram quase oito</p>

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
42 Tráfico de drogas, concurso de pessoas	Concessão da liberdade provisória, sem fiança com outras cautelares (comparecimento periódico, etc.). Fundamento: primário, bons antecedentes, natureza da droga é única, quantidade inexpressiva.	meses de encarceramento cautelar de T.F.A., sem que a instrução processual tenha se iniciado. Somente na presente data a denúncia foi recebida e o sistema eletrônico de requisição de réus presos para audiência (SIAPEN) só aponta a existência de vagas a partir de 8 de dezembro de 2016. <u>Assim, apesar da gravidade do delito, reconheço que, excepcionalmente, houve excesso de prazo na prisão cautelar, razão pela qual relaxo-a,</u> estabelecendo, entretanto, medidas cautelares em atenção ao disposto nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal”
43 Ameaça, injúria, no contexto de violência doméstica	Concessão da liberdade provisória sem fiança com medidas protetivas. Fundamento: caso condenado, o regime não seria o fechado. As protetivas são suficientes.	Despacho: “Em ordem, tendo em vista que ao indiciado foi deferida a liberdade provisória em audiência de custódia, bem como considerando que já foi decidido pelo mencionado juízo acerca da concessão de medidas protetivas à vítima, conforme audiência de fls. 16/17 da MPU”

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
44 Roubo, receptação corrupção de menores	Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, risco concreto de reiteração delitiva, reincidente no mesmo crime	Decisão: recebimento da denúncia. Não faz menção a audiência de custódia.
45 Roubo com concurso de pessoas	Conversão em prisão preventiva. Fundamento: quatro vítimas, reincidência, garantia da ordem pública	DESPACHO “Considerando que o Auto de Prisão em Flagrante foi analisado pelo Juiz de Direito Substituto do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, aguarde-se o Inquérito Policial.” Decisão: recebimento da denúncia.
46 Receptação	Concedida a liberdade provisória com fiança (R\$1500,00) e outras medidas cautelares (comparecimento periódico, etc.).	Despacho: menciona o que foi decidido na AC, réu pagou a fiança. “Aguarde-se o IP respectivo pelo prazo de 30 (trinta) dias” Remessa ao MP. Decisão: recebimento da denúncia.
47 Tráfico de drogas (entrou no presídio com drogas)	Concessão da liberdade provisória sem fiança e deferimento das medidas protetivas. Fundamento: primário, “em caso de condenação, muito provavelmente incidirá a redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Nesse caso, a prisão preventiva seria medida cautelar mais gravosa que a pena a ser eventualmente aplicada, o que viola o art. 282, inciso II, do CPP”	Despacho: notifique-se a autuada para apresentar defesa prévia. Decisão: recebimento da denúncia, agendamento de AIJ.
48 Receptação e uso de documento falso	Concessão de liberdade provisória com fiança de mil reais para cada um e outras cautelares. Fundamentos: custodiados são primários,	Decisão declinando competência para Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	não há gravidade em concreto da conduta.	Decisão da juíza do Recanto das Emas: recebimento da denúncia. obs.: réus cumpriram as cautelares.
49 Tráfico de drogas; Posse irregular de arma de fogo de uso permitido; Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, drogas distintas, “pratica crimes com habitualidade e as circunstâncias são graves”	Decisão: menciona depoimento do acusado em AC, mas não analisa decisão proferida, só informa. Recebe a denúncia, prazo para apresentar resposta a acusação.
50 Receptação e uso de documento falso	Concessão de liberdade provisória com fiança de mil reais para cada um e outras cautelares. Fundamentos: custodiados são primários, não há gravidade em concreto da conduta.	Decisão declinando competência para Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF Decisão da juíza do Recanto das Emas: recebimento da denúncia. obs.: réus cumpriram as cautelares.
51 Tráfico de drogas	Conversão em preventiva. Fundamento: gravidade concreta do delito (grande quantidade de drogas, natureza da droga – cocaína), garantia da ordem pública, necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais.	Decisão interlocutória: juiz mencionou o que foi decidido em audiência de custódia e expressamente manteve a decisão antes proferida.
52 Tráfico de drogas	Conversão em preventiva. Fundamento: Estava cumprindo pena em regime aberto, “garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais”.	Decisão: recebimento da denúncia, notificação do réu para apresentar defesa prévia.
53 Receptação	Conversão em preventiva. Fundamento: Estava cumprindo pena em regime	“DESPACHO Vistos etc. Ciente da r. decisão que converteu a prisão em

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	aberto, "garantia da ordem pública, entendida como a necessidade de prevenir a prática de novas infrações penais".	flagrante em preventiva (fl. 38/38-v). Ademais, intime-se o órgão do parquet e a Defensoria Pública para ciência e adoção das medidas que, porventura, entenderem cabíveis. Cumpra-se. Intime-se." Decisão: recebimento da denúncia, prazo para autuado apresentar resposta a acusação.
54 Tráfico de drogas	Concessão da liberdade provisória. Fundamento: ré primária, só praticou um dos verbos do tipo, pode ser trafico privilegiado depois.	DESPACHO Notifique-se a Ré para oferecer defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não disponha de advogado, será indicado um defensor público que presta a assistência jurídica gratuita neste Fórum. Requisite, com urgência, o Laudo definitivo da substância apreendida. Solicite-se o laudo toxicológico complementar. Cumpra-se.
55 Parcelamento de solo urbano	Concessão da liberdade provisória com fiança de mil reais e outras medidas cautelares. Fundamento: "o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, não demonstrando gravidade ou periculosidade social do agente."	Declinou a competência para a Vara de Águas Claras. Juiz de águas claras não falou nada sobre AC, decidiu sobre petições juntadas aos autos.
56 Furto e lesão corporal	Conversão em preventiva. Fundamento: reincidente, garantia da ordem pública ("necessidade de acautelamento social pelo risco concreto de reiteração delitiva")	Decisão: recebimento da denúncia, prazo para apresentar resposta a acusação.

	Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
57	Tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil	Concessão da liberdade provisória sem fiança com cautelares. Fundamento: houve uma discussão com ameaças antes do crime. “O indiciado, ademais, é primário, e não há indícios de que sua liberdade vá causar algum prejuízo para a ordem pública ou a instrução processual” MP interpôs RESE.	Decisão: recebimento da denúncia, prazo para apresentar resposta a acusação.
58	Receptação	Conversão em preventiva. Fundamento: “garantia da ordem pública pela necessidade de acautelamento social e risco concreto de reiteração delitiva (é reincidente no mesmo crime)”	DESPACHO: “Considerando conversão da prisão em flagrante em preventiva do autuado, aguarde-se o respectivo inquérito policial.” Decisão: recebimento da denúncia, prazo para apresentar resposta a acusação.
59	Lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça e injúria em contexto de violência doméstica	Conversão em preventiva e medidas protetivas. Fundamento: garantia da ordem pública, reincidência no mesmo crime. Relato detalhado da vítima sobre a gravidade do delito.	Despacho: designação de data para audiência de justificação. Na referida audiência o juiz revogou a prisão preventiva após pedido da defesa e manifestação da vítima.
60	Tráfico de drogas e ameaça em contexto de violência doméstica	Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública, reincidência, descumprimento de ordem judicial.	Decisão: manteve o que foi decidido em AC. “mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos.”
61	Lesão corporal decorrente de violência doméstica	Conversão em preventiva e medidas protetivas Fundamento: reincidência no mesmo crime, garantia da ordem pública e da integridade das vítimas.	Decisão: designou audiência de ratificação. Na audiência a vítima informou que os fatos não ocorreram e que ela inventou tudo porque estava com ciúmes do acusado.
62	Tráfico de drogas	Concessão da liberdade provisória sem fiança com cautelares. Fundamentos:	Despacho: notificar indiciado para apresentar defesa prévia.

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
	não há indícios suficientes da prática do delito.	Decisão: recebimento da denúncia, agendamento de AIJ.
63 Embriaguez ao volante, desacato, ameaça	Liberdade provisória com fiança de 440 reais e outras medidas cautelares.	Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
64 Embriaguez ao volante.	Liberdade provisória sem fiança com outras medidas cautelares.	Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
65 Porte de arma de fogo	Liberdade provisória sem fiança com outras medidas cautelares	Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
66 Embriaguez ao volante	Liberdade provisória sem fiança com outras medidas cautelares	Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
67 Lesão corporal em contexto de violência doméstica	Liberdade provisória sem fiança com outras medidas cautelares	Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
68 Ameaça, porte de arma, usurpação de função pública	Conversão em preventiva. Fundamento: reincidente no mesmo crime, garantia da ordem pública (evitar novos delitos)	Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação. Decisão após audiência: "Tendo em vista as provas produzidas e o

Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
69 Tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe	<p>Não houve flagrante, a polícia foi até a casa do acusado. Mas, MP pediu decretação da preventiva e a juíza acolheu tal pedido.</p> <p>Fundamento: “garantia da ordem pública consubstanciada no modus operandi, na gravidade em concreto do ocorrido e no risco concreto de reiteração delitiva”</p>	<p>encerramento da instrução, acolho o pedido formulado pela defesa e concedo ao réu a liberdade provisória, submetida as medidas cautelares dos artigos 319 e 320 do CPP.</p> <p>Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.</p>
70 Receptação	<p>Liberdade provisória com fiança de 700 reais e outras cautelares. Fundamento: primário, pena não é superior a 4 anos.</p>	<p>Decisão: APF já foi analisado pelo juiz de custódia. Aguarde IP.</p> <p>Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.</p> <p>Sentença: ABSOLVIDO por falta de provas de autoria.</p>
71 Tráfico de drogas	<p>Conversão em preventiva. Fundamento: reincidente no mesmo crime, maus antecedentes, garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva).</p>	<p>Despacho: notificar réu para apresentar defesa prévia.</p> <p>Decisão: recebimento da denúncia e agendamento de AIJ.</p>
72 Roubo	<p>Liberdade provisória com fiança de 440 reais com outras medidas cautelares.</p>	<p>Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial.</p> <p>Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.</p>

	Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
73	Roubo	Liberdade provisória sem fiança com cautelares.	Decisão: APF já foi analisado pelo juiz de custódia. Aguarde IP. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
74	Roubo	Liberdade provisória com fiança de 500 reais com outras cautelares. Fundamento: primário, bons antecedentes.	Decisão: recebimento da denúncia e prazo para responder à acusação.
75	Furto	Liberdade provisória com fiança de 200 reais com outras cautelares.	Decisão: recebimento da denúncia e prazo para responder à acusação.
76	Estelionato	Liberdade provisória com fiança de 500 reais com outras cautelares	Decisão: recebimento da denúncia e prazo para responder à acusação.
77	Número do processo está errado.		
78	Embriaguez ao volante.	Liberdade provisória sem fiança com cautelares.	Despacho: considerando a decisão da AC, aguarde-se inquérito policial. Decisão: recebimento da denúncia, citação para apresentar resposta a acusação.
79	Tráfico de drogas	SEGREDO DE JUSTIÇA	SEGREDO DE JUSTIÇA
80	Tráfico de drogas	SEGREDO DE JUSTIÇA	SEGREDO DE JUSTIÇA
81	Uso de documento falso	Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública.	Decisão: cita a decisão da AC. Declina a competência. Decisão: recebimento da denúncia. Prazo para apresentar resposta escrita.
82	Receptação, uso de documento falso, pose irregular e porte ilegal de arma	Conversão em preventiva. Fundamentos: garantia da ordem pública, reincidente, foragido do juízo de execução penal	Decisão: cita a decisão da AC. Declina a competência. Decisão: recebimento da denúncia. Prazo para apresentar resposta escrita.
83	Tráfico de drogas	Conversão em prisão preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública,	Decisão: notificar o réu para apresentar resposta em escrito.

	Crime	Decisão proferida em audiência de custódia	Decisão do juiz natural
		risco de reiteração delitiva, reincidência.	
84	Furto	Conversão em preventiva. Fundamento: “garantia da ordem pública pela necessidade de acautelamento social e risco concreto de reiteração delitiva”	Decisão: recebimento da denúncia, prazo para apresentar resposta a acusação.
85	Furto	Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública (prevenir a prática de novas infrações), reincidência, garantir a aplicação da lei penal.	Decisão: recebimento da denúncia, prazo pra responder a acusação.
86	Roubo majorado pelo emprego de arma	Conversão em preventiva. Fundamento: garantia da ordem pública (evitar pratica de novos crimes)	D E S P A C H O: Verifica-se que o presente APF já foi apreciado pelo nobre colega do NAC, o qual o homologou e converteu a prisão em preventiva. Já fora expedido mandado de prisão preventiva, o qual fora também cadastrado no BNMP. Portanto, ao menos neste momento, nada a prover. Oficie-se a VEP conforme determinado. Dê-se vista ao ilustre Ministério Público. Após, aguarde-se o encerramento do prazo do respectivo inquérito policial, para, em seguida, retornarem os autos ilustre Ministério Público.
87	Tráfico de drogas	SEGREDO DE JUSTIÇA	SEGREDO DE JUSTIÇA
88	Tráfico de drogas	SEGREDO DE JUSTIÇA	SEGREDO DE JUSTIÇA
89	Roubo circunstanciado pelo emprego de arma (canivete)	Conversão em preventiva. Fundamento: alto valor do bem roubado, garantia da ordem pública	Decisão: recebimento da denúncia. Prazo para o acusado apresentar resposta à acusação.